



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS**  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 7º andar – 70068-900 – Brasília/DF  
Fone: (61) 317-1115/1434 – Fax: (61) 317-1213 – Email: sbf@mma.gov.br

Ofício-Circular 404/2004/GAB/SBF/MMA.

Brasília, 21 de dezembro de 2004.

A Sua Senhoria o Senhor

Conselheiros e Convidados do CGEN

**Assunto: Informações Referentes ao APL de Acesso e Repartição de Benefícios, Elaborado pelo CGEN, e seu Posterior Envio pelo MMA à Casa Civil.**

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Conforme definimos na 28ª Reunião Ordinária do CGEN, realizada no dia 9 de dezembro de 2004, seguem informações referentes ao anteprojeto de lei de "Acesso ao material genético e seus produtos, de proteção aos conhecimentos tradicionais associados e de repartição de benefícios derivados do seu uso", elaborado pelo CGEN, e remetido pelo Ministério do Meio Ambiente à Casa Civil no final do ano de 2003.

2. Com o propósito de facilitar a leitura e análise do texto final, apresentamos em anexo<sup>1</sup> uma tabela comparativa entre as duas versões. Todas as alterações realizadas pelo MMA estão destacadas com a cor azul e, na terceira coluna, há comentários sobre o caráter das mesmas (incorporação de destaque apresentado pelo CGEN, ajuste de forma ou complementação do texto original). Também há indicação dos três dispositivos sobre os quais não se chegou ao consenso no Conselho e que foram dirimidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

3. Com relação à redação final, cabe lembrar que a proposta emanada do CGEN continha 135 emendas que não puderam ser apreciadas por uma questão de tempo, sendo que mais de 60 delas foram incorporados ao texto pelo MMA.

<sup>1</sup> Informamos que, devido ao volume do documento, encaminharemos o mesmo via e-mail.

(Fls. 2 do Ofício 404 /GAB/SBF/MMA, de 21 de dezembro de 2004.)

4. Com base no exposto e na comparação entre os dois textos, pode se verificar que não há diferença de propostas. As alterações não configuram mudanças de conteúdo, mas um conjunto de adequações que buscaram aperfeiçoar o texto final, preservando e otimizando, do ponto de vista de redação legislativa, o resultado alcançado pelo CGEN.

Atenciosamente

**João Paulo Ribeiro Capobianco**  
Presidente do CGEN



APL CGEN	APL CGEN_MMA	Análise Comparativa
<p><b>Capítulo I. DISPOSIÇÕES GERAIS.</b></p>		
<p><b>Art. 1º</b> Esta lei dispõe sobre:</p> <p>I – o acesso a material genético e seus produtos coletados em condição <i>in situ</i> ou mantidos em condição <i>ex situ</i>, desde que originalmente encontrados em condição <i>in situ</i>, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) pesquisa científica</li> <li>b) bioprospecção</li> <li>c) desenvolvimento tecnológico</li> <li>d) constituir ou integrar coleções <i>ex situ</i></li> </ul> <p>[Destaque do Ibama: substituir texto da alínea 'd' por: "conservação <i>ex situ</i>".]</p> <p>II - o acesso e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados, para as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) pesquisa científica;</li> <li>b) bioprospecção;</li> <li>c) desenvolvimento tecnológico;</li> <li>d) constituir ou integrar registros, inventários culturais, cadastros ou outras formas de sistematização de conhecimentos tradicionais associados.</li> </ul> <p>III – a coleta de material biológico, para as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) pesquisa científica;</li> <li>b) acesso;</li> <li>c) remessa e transporte;</li> <li>d) constituir ou integrar coleções <i>ex situ</i>.</li> </ul> <p>[Destaque CEBDS/ABRABI/ALANAC: incluir as alíneas: "bioprospecção" e "desenvolvimento tecnológico"]</p>	<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre:</p> <p>I - o acesso a material genético e seus produtos, coletados em condição <i>in situ</i> ou mantidos em condição <i>ex situ</i>, desde que originalmente encontrados em condição <i>in situ</i>, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) pesquisa científica;</li> <li>b) bioprospecção;</li> <li>c) desenvolvimento tecnológico;</li> <li>d) constituição ou integração de coleções <i>ex situ</i>;</li> </ul> <p>II - o acesso e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados, para as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) pesquisa científica;</li> <li>b) bioprospecção;</li> <li>c) desenvolvimento tecnológico;</li> <li>d) constituição ou integração de registros, inventários culturais, cadastros ou outras formas de sistematização de conhecimentos tradicionais associados;</li> </ul> <p>III - a coleta de material biológico, para as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) pesquisa científica;</li> <li>b) acesso;</li> <li>c) remessa e transporte;</li> <li>d) constituição ou integração de coleções <i>ex situ</i>;</li> </ul>	<p><b>Art. 1º</b> Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>

<p>IV - a remessa e o transporte de material biológico, material genético e seus produtos para as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) pesquisa científica;</li> <li>b) bioprospecção;</li> <li>c) desenvolvimento tecnológico;</li> <li>d) constituir ou integrar coleções ex situ;</li> <li>e) exposições;</li> <li>f) comércio ou intercâmbio, para o exterior, de organismos, no todo ou em parte, para reprodução.</li> </ul> <p>[Destaque do Ibama: texto da alínea 'd' por: "conservação ex situ" e incluir na alínea 'e', após "exposições": "de material biológico"].</p> <p>V - a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização resultante do acesso de material genético e seus produtos e de conhecimentos tradicionais associados.</p> <p>Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo submetem-se ao controle e ao acompanhamento pelo Poder Público, na forma da lei.</p>	<p>IV - a remessa e o transporte de material biológico, material genético e seus produtos para as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) pesquisa científica;</li> <li>b) bioprospecção;</li> <li>c) desenvolvimento tecnológico;</li> <li>d) constituição ou integração de coleções ex situ;</li> <li>e) exposições;</li> <li>f) comércio ou intercâmbio, para o exterior, de organismos, no todo ou em parte, para reprodução;</li> </ul> <p>V - a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização resultante do acesso a material genético e seus produtos e a conhecimentos tradicionais associados.</p> <p>Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo submetem-se ao controle e ao acompanhamento pelo Poder Público, na forma da lei.</p>	
<p><b>Art. 2º</b> O patrimônio genético é bem de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público a gestão de seu uso para qualquer fim, sem prejuízo dos direitos de propriedade que incidam sobre o material biológico ou sobre o local de sua ocorrência.</p> <p>[Destaque MCT: esta não é a titularidade mais adequada]</p>	<p><b>Art. 2º</b> O patrimônio genético é bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público a gestão de seu uso para qualquer fim, sem prejuízo dos direitos de propriedade que incidam sobre o material biológico ou sobre o local de sua ocorrência.</p>	<p><b>Art. 2º</b> Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>
<p><b>Art. 3º</b> Os conhecimentos tradicionais associados integram o patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao Poder Público a sua proteção e gestão de seu uso para qualquer fim, sem prejuízo dos direitos de seus detentores.</p> <p>[Destaque da</p>	<p><b>Art. 3º</b> Os conhecimentos tradicionais associados integram o patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao Poder Público a sua proteção e gestão de seu uso para qualquer fim, sem prejuízo dos direitos de seus detentores</p>	<p><b>Art. 3º</b> Texto idêntico</p>

<p><u>FUNAI/INBRAPI/ISA/MRE/I.WARÁ: Inclusão de artigo: "a pesquisa em terra indígena, para quaisquer das finalidades previstas neste artigo, inclusive coleta, será condicionada à apresentação dos seguintes requisitos: I – consentimento prévio fundamentado do povo indígena ocupante da área pesquisada; II - autorização do órgão indigenista oficial para ingresso em terra indígena; III – termo de compromisso firmado entre a instituição e o povo indígena envolvido na pesquisa, explicitando os termos de utilização e destinação da pesquisa, em conformidade com o consentimento prévio fundamentado"]</u>.</p>		<p>Destaque rejeitado na forma e na localização. O conteúdo já está previsto no corpo da lei.</p>
<p><b>Art. 4º:</b> A aplicação desta Lei deverá ser feita com base nos seguintes princípios e objetivos:  <u>[Destaque MDIC: rever os princípios do art. 41 para decidir se cabe transportá-los para a parte geral da lei]</u>  <u>[Destaque INPA: mencionar no art. 4º "sem prejuízo do disposto no art. 41"]</u></p> <p>I - preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;          II - soberania nacional sobre o patrimônio genético;          III – precaução, quando houver ameaça de redução ou perda de diversidade biológica, ou de dano à saúde humana, decorrente de atividade autorizada na forma desta Lei;          IV - necessidade de consentimento prévio fundamentado dos provedores de material genético e seus produtos e de conhecimentos</p>	<p><b>Art. 4º</b> A aplicação desta Lei deverá ser feita com base nos seguintes princípios e objetivos, sem prejuízo do disposto no art. 48:</p> <p>I - preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;          II - soberania nacional sobre o patrimônio genético;          III - precaução, quando houver ameaça de redução ou perda de diversidade biológica, ou de dano à saúde humana, decorrente de atividade autorizada na forma desta Lei;          IV - necessidade de consentimento prévio fundamentado dos provedores de material genético e seus produtos e de conhecimento tradicional associado, conforme previsto nesta</p>	<p><b>Art. 4º</b>          Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p> <p>Destaque incorporado</p>

<p>tradicionais associados, conforme previsto nesta Lei.</p> <p>V - integridade dos conhecimentos tradicionais associados detidos pelos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas, garantindo-se-lhes o reconhecimento, a proteção, a repartição justa e eqüitativa dos benefícios advindos do seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus detentores.</p> <p>VI - repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização resultante do acesso a material genético e seus produtos;</p> <p>VII – participação da coletividade nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso a material genético e seus produtos, especialmente em proveito do desenvolvimento sustentável e da conservação da diversidade biológica nas regiões onde se realiza o acesso.</p> <p>VIII – salvaguarda dos direitos de detentores de conhecimentos tradicionais associados compartilhados aos benefícios decorrentes da utilização resultante de seu acesso.</p> <p>IX - realização, preferencialmente em território nacional, das atividades de beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas a material genético e seus produtos e conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>X - incentivo à geração de conhecimentos e tecnologias relacionados a material genético e seus produtos e conhecimentos tradicionais associados, em benefício do País;</p> <p>XI - proteção e incentivo à diversidade cultural,</p>	<p>Lei;</p> <p>V - integridade dos conhecimentos tradicionais associados detidos pelos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas, garantindo-se-lhes o reconhecimento, a proteção, a repartição justa e eqüitativa dos benefícios advindos do seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus detentores;</p> <p>VI - repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização resultante do acesso a material genético e seus produtos;</p> <p>VII - participação da coletividade nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso a material genético e seus produtos, especialmente em proveito do desenvolvimento sustentável e da conservação da diversidade biológica nas regiões onde se realiza o acesso;</p> <p>VIII - salvaguarda do direito de detentores de conhecimentos tradicionais associados a perceber benefícios quando o acesso a estes conhecimentos for consentido por outra comunidade que também os detenha;</p> <p>IX - realização, preferencialmente em território nacional, das atividades de beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas a material genético e seus produtos ou a conhecimento tradicional associado;</p> <p>X - incentivo à geração de conhecimentos e tecnologias relacionados a material genético e seus produtos e a conhecimentos tradicionais associados, em benefício do País;</p> <p>XI - proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas dos povos indígenas, comunidades</p>	
--	---	--

<p>valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas dos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento de material genético e seus produtos;</p> <p>XII - respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança, à segurança alimentar e à proteção ambiental;</p> <p>XIII - cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e dos demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.</p> <p>XIV – os direitos assegurados por esta lei aos povos indígenas, comunidades locais com território definível e quilombolas independem de atos oficiais de reconhecimento e demarcação de suas terras e da emissão pelo Estado, dos respectivos títulos.</p>	<p>locais e quilombolas sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento de material genético e seus produtos;</p> <p>XII - respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança, à segurança alimentar, à proteção ambiental e à saúde humana;</p> <p>XIII - implementação e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e dos demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade;</p> <p>XIV - os direitos assegurados por esta Lei aos povos indígenas (...) independem de atos oficiais de reconhecimento e demarcação de suas terras e da emissão, pelo Estado, dos respectivos títulos.</p>	
<p><b>Art. 5º</b> Esta Lei não se aplica:</p> <p>I - a material biológico e genético humano;</p> <p>II - ao intercâmbio e ao uso de material genético e seus produtos, de cultivos agrícolas tradicionais ou de conhecimentos tradicionais associados realizados por povo indígena, comunidade local e quilombola entre si e para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira;</p> <p>III- ao material desenvolvido a partir de germoplasma exótico, excluindo aqueles que desenvolveram propriedades características em condição <i>in situ</i> por seleção natural ou</p>	<p><b>Art. 5º</b> Esta Lei não se aplica:</p> <p>I - a material biológico e genético humano;</p> <p>II - ao intercâmbio e ao uso de material genético e seus produtos, de cultivos agrícolas tradicionais ou de conhecimentos tradicionais associados realizados por povo indígena, comunidade local e quilombola entre si e para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira;</p> <p>III - ao material desenvolvido a partir de germoplasma exótico, excluindo aqueles que desenvolveram propriedades características em condição <i>in situ</i> por seleção natural ou</p>	<p><b>Art. 5º</b> Texto idêntico</p>

<p>intervenção de povos indígenas, comunidades locais ou quilombolas, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.</p> <p>IV - à remessa, com finalidade de reprodução, de cultivares, de raças e de linhagens que sofreram melhoramento genético e que se destinam ao comércio, desde que não envolvam melhoramento prévio por povos indígenas, por comunidades locais e quilombolas.</p>	<p>intervenção de povos indígenas, comunidades locais ou quilombolas, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;</p> <p>IV - à remessa, com finalidade de reprodução, de cultivares, raças e linhagens que sofreram melhoramento genético e que se destinam ao comércio, desde que não envolvam melhoramento prévio por povos indígenas, por comunidades locais e quilombolas.</p>	
<p><b>Art. 6º</b> É vedado o acesso ao material genético e seus produtos para práticas nocivas ao meio ambiente ou à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas.</p>	<p><b>Art. 6º</b> É vedado o acesso ao material genético ou seus produtos para práticas nocivas ao meio ambiente ou à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas.</p>	<p><b>Art. 6º</b> Texto idêntico</p>
<p><b>Art. 7º</b> Havendo possibilidade de dano à diversidade biológica ou à saúde humana, decorrente de atividade autorizada na forma desta Lei, o Poder Público adotará as medidas necessárias para impedir o dano, podendo, inclusive na forma do regulamento, sustar ou revogar a autorização concedida, especialmente, em caso de:</p> <p>I - perigo de extinção de espécie, subespécie, estirpe, variedade, raça, linhagem ou cultivar;</p> <p>II - endemismo ou raridade;</p> <p>III - vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;</p> <p>IV - efeitos danosos sobre a saúde humana, a qualidade de vida ou a identidade cultural de povo indígena, comunidade local ou quilombola;</p> <p>V - perigo de erosão genética ou perda de</p>	<p><b>Art. 7º</b> Havendo possibilidade de dano à diversidade biológica ou à saúde humana, decorrente de atividade autorizada na forma desta Lei, o Poder Público adotará as medidas necessárias para impedir o dano, podendo, inclusive, na forma do regulamento, <b>suspender, anular</b> ou revogar a autorização concedida, especialmente, em caso de:</p> <p>I - <b>risco</b> de extinção de espécie, subespécie, estirpe, variedade, raça, linhagem ou cultivar;</p> <p>II - endemismo ou raridade;</p> <p>III - vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;</p> <p>IV - efeitos danosos sobre a saúde humana, a qualidade de vida ou a identidade cultural de povo indígena, comunidade local ou quilombola;</p> <p>V - risco de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus recursos ou de seus</p>	<p><b>Art. 7º</b> Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>



<p>ecossistemas, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;</p> <p>VI - descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar;</p> <p>VII - utilização do material genético e seus produtos e dos conhecimentos tradicionais associados para fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A falta de certeza científica sobre a possibilidade de dano decorrente da atividade de acesso ao material genético e seus produtos não pode ser alegada como razão para se postergar a adoção das medidas necessárias para evitar ou minimizar o dano.</p>	<p>componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;</p> <p>VI - descumprimento de princípios e normas de biossegurança ou de segurança alimentar;</p> <p>VII - utilização do material genético e seus produtos e dos conhecimentos tradicionais associados para fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A falta de certeza científica sobre a possibilidade de dano decorrente da atividade de acesso ao material genético ou seus produtos não pode ser alegada como razão para se postergar a adoção das medidas necessárias para evitar ou minimizar o dano.</p>	
<p><b>Art. 8º</b> A tipologia institucional estabelecida para os fins desta Lei é:</p> <p>I - Tipo I: Instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento sem fins lucrativos;</p> <p>II - Tipo II: Instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento com fins lucrativos.</p>	<p><b>Art. 8º</b> Considera-se, para os fins desta Lei:</p> <p>I - Instituição tipo I: instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento sem fins lucrativos;</p> <p>e</p> <p>II - Instituição tipo II: instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento com fins lucrativos.</p>	<p><b>Art. 8º</b> Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>
<p><b>Capítulo II. DAS DEFINIÇÕES</b></p>		
<p><b>Art. 9º</b> Considera-se, para os fins desta Lei, além dos conceitos constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica:</p> <p><b>ACESSO A CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS:</b> obtenção de informação sobre conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica que possibilite ou facilite o acesso a material</p>	<p><b>Art. 9º</b> Considera-se, para os fins desta Lei, além dos conceitos constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica:</p> <p>I - acesso a conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento tradicional associado à diversidade biológica que possibilite ou facilite o acesso a material genético ou seus produtos;</p>	<p><b>Art. 9º</b> Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>

<p>genético e seus produtos;</p> <p><u>[Destaque do MCT: inserir após "diversidade biológica": "oriundo de prática, individual ou coletiva, dos povos indígenas, comunidades locais ou quilombolas"]</u></p> <p><u>[Destaque MPF: excluir todo o texto após "diversidade biológica"]</u></p> <p>ACESSO A MATERIAL GENÉTICO E SEUS PRODUTOS: atividade realizada sobre material genético e seus produtos, com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar unidades funcionais de hereditariedade, moléculas decodificadas a partir dessas unidades, a informação nelas contidas, bem como os produtos metabólicos de células ou organismos vivos;</p> <p><u>[Destaque JBRJ: substituir a definição por "procedimentos adotados sobre o material genético e seus produtos, com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar unidades funcionais de hereditariedade, moléculas decodificadas a partir dessas unidades, a informação nelas contidas, bem como os produtos metabólicos de células ou organismos vivos, a partir de condição <i>ex situ</i> ou em condições <i>in situ</i>"]</u></p> <p><u>[Destaque do JBRJ: acrescentar após "organismos vivos" o seguinte complemento: "ou ainda a obtenção de partes de organismos mantidos em bancos de germoplasma".]</u></p> <p>AMOSTRA DE REFERÊNCIA: amostra que permita [identificar a procedência], e o rastreamento e a identificação taxonômica do material biológico, genético e seus produtos;</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: incluir</u></p>	<p>II - acesso a material genético e seus produtos: atividade realizada sobre material genético ou seus produtos, com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar unidades funcionais de hereditariedade, moléculas decodificadas a partir dessas unidades, a informação nelas contidas, bem como os produtos metabólicos de células ou organismos vivos;</p> <p>III - amostra de referência: material testemunho, acompanhado de informações complementares, biológicas, químicas ou documentais, que permita a identificação taxonômica e de procedência do material biológico, genético ou seus produtos;</p>	<p>Redação alterada por conta de incorporação de conceito da CT PAGEX</p>
--	--	---

<p><u>conceito de autorização especial: "documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de material genético e de seus produtos com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos"]</u>.</p> <p>BIOPROSPECÇÃO: pesquisas que acessam o material genético e seus produtos ou os conhecimentos tradicionais associados, a fim de identificar aplicações com o objetivo de uso econômico;</p>	<p>IV - bioprospecção: pesquisas que acessam o material genético ou seus produtos ou o conhecimento tradicional associado, visando identificar aplicações passíveis de uso econômico;</p>	<p>1ª Solução de dissenso</p>
<p><b>6. Sexta Votação – Reunião Extraordinária no dia 16 de setembro de 2003 – vide relatório das votações, em anexo.</b></p>		
<p>COLETA: obtenção de organismo, no todo ou em parte, na forma de moléculas, fluidos, secreções, extratos, células, fragmentos de tecidos ou órgãos, de origem vegetal, animal, fúngica, microbiana ou outra;</p> <p><u>[Destaque MCT: incluir após "em parte": "em condições in situ"]</u></p> <p>COLEÇÃO EX SITU: coleção de organismos da fauna, flora, fungos ou microrganismos constituindo extratotecas, jardins zoológicos, criadouros conservacionistas e científicos, jardins botânicos, bancos de genes e bancos de germoplasma.</p> <p><u>[Destaque do JBRJ: COLEÇÃO EX SITU: coleção documentada de organismos, no todo ou em parte, da fauna, flora, fungos ou microrganismos, mantida fora de seu hábitat</u></p>	<p>V- coleta: obtenção, em condições <i>in situ</i>, de organismo, no todo ou em parte, na forma de moléculas, fluidos, secreções, extratos, células, fragmentos de tecidos ou órgãos, de origem vegetal, animal, fúngica, microbiana ou outra forma de organização biológica;</p> <p>VI - coleção <i>ex situ</i>: coleção documentada de organismos, no todo ou em parte, da fauna, flora, fungos, microrganismos ou outra forma de organização biológica, mantida fora de seu habitat natural, podendo constituir, dentre outros, museus de história natural, coleções zoológicas preservadas, jardins zoológicos, criadouros conservacionistas e científicos, jardins botânicos, arboretos, herbários, bancos de genes, bancos de germoplasma e extratotecas;</p>	<p>Destaque acatado e alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p> <p>Destques acatados e alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>

<p><u>natural, podendo constituir, dentre outros, herbários, coleções zoológicas, jardins zoológicos, criadouros conservacionistas e científicos, jardins botânicos, bancos de genes, bancos de germoplasma e extratotecas.]</u></p> <p><u>[Destaque do Ibama: COLEÇÃO EX SITU: coleção documentada de organismos, no todo ou em parte, da fauna, flora, fungos ou microorganismos, mantida fora de seu habitat natural, podendo constituir, dentre outros, museus de história natural, coleções zoológicas preservadas, jardins zoológicos, criadouros conservacionistas e científicos, jardins botânicos, arboretos, herbários, bancos de genes, bancos de germoplasma e extratotecas.]</u></p> <p>COMUNIDADE LOCAL: comunidade cujo modo de vida e reprodução social ou material se encontra ligado à diversidade biológica, à produção e à reprodução de conhecimentos tradicionais a ela associados.</p> <p><u>[Destaque do MCT: nova redação: "comunidade cujo modo de vida se encontra ligado à produção e reprodução de conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica existente no contexto cultural em que se identifica].</u></p> <p>CONDIÇÃO <i>EX SITU</i>: manutenção de componentes da diversidade biológica fora de seu hábitat natural, em coleções <i>ex situ</i>, plantações, criações domésticas, criadouros comerciais ou em estabelecimentos comerciais.</p> <p>CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS: todo conhecimento, inovação ou</p>	<p>VII - comunidade local: comunidade cujos modos de vida e de reprodução social ou material <u>encontram-se</u> ligados à diversidade biológica, à produção e à reprodução de conhecimentos tradicionais a ela associados;</p> <p>VIII - condição <i>ex situ</i>: manutenção de componentes da diversidade biológica fora de seu habitat natural, em coleções <i>ex situ</i>, plantações, criações domésticas, criadouros comerciais ou em estabelecimentos comerciais;</p> <p>IX - <u>conhecimento tradicional associado</u>: todo conhecimento, inovação ou prática, individual ou coletiva, dos povos indígenas, comunidades</p>	
--	--	--

<p>prática, individual ou coletiva, dos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas, associados às propriedades, usos e características da diversidade biológica, dentro de contextos culturais que podem ser identificados como indígenas, locais ou quilombolas, ainda que disponibilizados fora desses contextos, tais como em bancos de dados, inventários culturais, publicações e no comércio.</p> <p><b>CONSENTIMENTO PRÉVIO FUNDAMENTADO:</b> consentimento formal dado pelo provedor do material genético e seus produtos ou pelo provedor do conhecimento tradicional associado, previamente, e como condição essencial para a realização do acesso.</p> <p><b>CONTRATO DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS:</b> instrumento jurídico multilateral, que estabelece as condições de acesso, uso, aproveitamento e exploração econômica do material genético e seus produtos e de conhecimentos tradicionais associados, bem como as condições para a repartição justa e equitativa de benefícios;</p> <p><b>DEPÓSITO AD HOC:</b> depósito de amostra de referência de material genético e seus produtos autorizado pelo Conselho de Gestão, a ser realizado pela própria instituição detentora da autorização de acesso, em condições especiais, quando nenhuma instituição credenciada como depositária disponha-se a receber a amostra de referência.</p> <p><u>[Destaque MDIC: acrescentar no final da frase "ou tenha condições de aceitá-la"]</u></p>	<p>locais e quilombolas, associado às propriedades, usos e características da diversidade biológica, dentro de contextos culturais que possam ser identificados como indígenas, locais ou quilombolas, ainda que disponibilizado fora desses contextos, tais como em bancos de dados, inventários culturais, publicações e no comércio;</p> <p>X - consentimento prévio fundamentado: consentimento formal dado pelo provedor do material genético ou seus produtos ou pelo provedor do conhecimento tradicional associado, previamente, e como condição essencial para a realização do acesso;</p> <p>XI - Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral que estabelece as condições de acesso, uso, aproveitamento e exploração econômica do material genético e seus produtos e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para a repartição justa e equitativa de benefícios;</p> <p>XII - depósito <i>ad hoc</i>: depósito de amostra de referência autorizado pelo Conselho de Gestão, a ser realizado pela própria instituição detentora da autorização de acesso, em condições especiais, quando nenhuma instituição credenciada como depositária disponha-se a receber a amostra de referência <u>ou tenha condições de aceitá-la</u>;</p>	<p style="text-align: center;">Destaque acatado</p>
--	--	---

<p><b>DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO:</b> atividades de pesquisa e desenvolvimento destinadas a elaborar processos ou produtos com aplicação econômica;</p> <p><b>INSTITUICAO DEPOSITARIA:</b> instituição que mantém coleção <i>ex situ</i>, credenciada pelo Conselho de Gestão, para a conservação de amostras de referência.</p> <p><b>INSTITUIÇÃO NACIONAL:</b> pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País.</p> <p><b>MATERIAL BIOLÓGICO:</b> organismo, no todo ou em parte, que contém o material genético e seus produtos.</p> <p><b>MATERIAL GENÉTICO:</b> todo material de origem vegetal, animal, fúngica, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.</p> <p><b>PATRIMÔNIO GENÉTICO:</b> corresponde ao conjunto de todo o material genético e seus produtos originalmente encontrado em condições <i>in situ</i>, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.</p> <p><b>PESQUISA CIENTÍFICA:</b> busca de conhecimento sobre a diversidade biológica sem objetivo econômico.</p> <p><u>[Destaque da Funai/INBRAPI/CDS-UnB/SBPC: inserir após "econômico": "envolvendo ou não conhecimentos tradicionais associados"]</u></p> <p><u>[Destaque MPF: nova redação: "busca de conhecimento sobre diversidade biológica por meio de conhecimento tradicional ou não, sem</u></p>	<p>XIII - desenvolvimento tecnológico: atividades de pesquisa e desenvolvimento destinadas a elaborar processos ou produtos com aplicação econômica;</p> <p>XIV - instituição depositária: instituição que mantém coleção <i>ex situ</i>, credenciada pelo Conselho de Gestão, para a conservação de amostras de referência;</p> <p>XV - instituição nacional: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;</p> <p>XVI - material biológico: organismo, no todo ou em parte, que contém o material genético e seus produtos;</p> <p>XVII - material genético: todo material de origem vegetal, animal, fúngica, microbiana ou outra forma de organização biológica, que contenha unidades funcionais de hereditariedade;</p> <p>XVIII - patrimônio genético: corresponde ao conjunto de todo o material genético e seus produtos, originalmente encontrados em condições <i>in situ</i> no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;</p> <p>XIX - pesquisa científica: busca de conhecimento sobre a diversidade biológica, envolvendo ou não conhecimento tradicional associado, que não vise a identificar aplicações passíveis de uso econômico;</p>	<p>Destaques acatados e complementação por conta da solução de dissenso anterior.</p>
---	---	---

<p><u>objetivo econômico"]</u></p> <p>PRODUTOS DO MATERIAL GENÉTICO: substâncias provenientes do metabolismo de organismo de origem vegetal, animal, fúngica, microbiana ou de outra forma de organização biológica; extratos obtidos desses organismos, vivos ou mortos; bem como as informações de origem genética.</p> <p>PROVEDOR DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS: comunidade indígena, comunidade local ou quilombola que detém, produz ou mantém conhecimentos tradicionais associados, objetos do acesso.</p> <p><u>[Destaque da Funai/ INBRAPI: substituir "comunidade indígena" por "povo indígena ocupante da área pesquisada"]</u></p> <p>PROVEDOR DO MATERIAL GENÉTICO E SEUS PRODUTOS: pessoa física ou jurídica, comunidade indígena, comunidade local com território definível ou quilombola que exerça posse, desde que mansa e pacífica, ou domínio sobre a área onde se encontra o material genético e seus produtos, objetos do acesso; ou sobre a coleção <i>ex situ</i>.</p> <p><u>[Destaque MPF: excluir "com território definido" e "que exerça posse, desde que mansa ou pacífica, ou domínio sobre a área", nesta definição e ao longo de todo o texto]</u></p> <p><u>[Destaque MPEG - no caso de material genético, a palavra "provedor" deveria ser substituída para "titular da área provedora"]</u></p> <p>REMESSA DE MATERIAL: envio permanente ou temporário, de material biológico, genético e</p>	<p>XX - produtos do material genético: substâncias provenientes do metabolismo de organismo de origem vegetal, animal, fúngica, microbiana ou de outra forma de organização biológica, <b>bem como extratos e informações de origem genética obtidos desses organismos, vivos ou mortos;</b></p> <p>XXI - provedor de <b>conhecimento tradicional associado: povo indígena ocupante da área pesquisada,</b> comunidade local ou quilombola que detém, produz ou mantém conhecimento tradicional associado;</p> <p>XXII - provedor do material genético e seus produtos: pessoa física ou jurídica, <b>povo indígena ocupante da área pesquisada,</b> comunidade local ou quilombola que exerça posse, desde que mansa e pacífica, ou domínio sobre a área onde se encontra o material genético <b>ou seus produtos, ou sobre a coleção ex situ, quando for impossível a identificação da área onde foi coletado o material;</b></p> <p>XXIII - remessa de material: envio permanente ou temporário de material biológico, genético ou seus produtos de uma instituição para outra, <b>localizada no Brasil ou no exterior, com</b></p>	<p>Destaque acatado</p> <p>Destaque acatado e alterações de redação por conta de destaque anterior e técnica legislativa, em azul</p>
---	--	---

<p>seus produtos de uma instituição para outra, com transferência da responsabilidade sobre a amostra.</p> <p><u>[Destaque do CNPq: acrescentar após "para outra" a expressão "localizada no Brasil ou no exterior".]</u></p> <p><u>[Destaque MCT: TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA ACESSO: instrumento jurídico a ser firmado perante instituição responsável pela coleção ex situ, por ocasião do acesso a material biológico, genético ou seus produtos, pelo qual a instituição interessada se compromete a utilizá-lo para o fim solicitado (ou especificado no termo), obrigando-se a comunicar ao CGEN caso seja identificada aplicação de uso econômico ou desenvolvimento tecnológico, com vistas à obtenção de nova autorização.]</u></p> <p><u>[Destaque MCT: TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA COLETA: instrumento jurídico a ser firmado perante o órgão ambiental competente, por ocasião da coleta do material biológico ou genético, pelo qual a instituição interessada se compromete a utilizá-lo para o fim solicitado (ou especificado no termo), obrigando-se a comunicar ao CGEN caso seja identificada aplicação de uso econômico ou desenvolvimento tecnológico, com vistas à obtenção de nova autorização.]</u></p> <p><b>TERMO DE COMPROMISSO PARA TRANSPORTE DE MATERIAL:</b> instrumento a</p>	<p>transferência da responsabilidade sobre a amostra;</p> <p>XXIV - Termo de Compromisso para Acesso: instrumento jurídico a ser firmado perante comissão interna de acompanhamento ou o Conselho de Gestão, por ocasião do acesso a material genético ou seus produtos ou a conhecimento tradicional associado, pelo qual o interessado compromete-se a utilizar o material, produto ou conhecimento para o fim especificado, obrigando-se a notificar ao Conselho de Gestão caso pretenda iniciar atividade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, com vistas à obtenção de autorização;</p> <p>XXV - Termo de Compromisso para Coleta: instrumento jurídico a ser firmado perante o órgão ambiental competente, por ocasião da coleta do material biológico, pelo qual a instituição interessada se compromete a utilizá-lo para o fim especificado, obrigando-se a notificar ao Conselho de Gestão caso pretenda iniciar atividade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico a partir do acesso ao material genético, com vistas à obtenção de autorização;</p> <p>XXVI - Termo de Responsabilidade para Transporte de Material: instrumento jurídico a</p>	<p>Destaque acatado</p> <p>Destaque acatado e alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p> <p>Destaque acatado e alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>
---	---	---



<p>ser firmado, previamente ao envio do material biológico, genético e seus produtos, pela instituição e pelo pesquisador que detêm a responsabilidade sobre o material, comprometendo-se a não destiná-lo para finalidade diversa da especificada na autorização de coleta ou acesso e a não transferir a responsabilidade sobre ele;</p> <p><u>[Destaque do MPF: incluir após "instrumento": "jurídico"]</u></p> <p><b>TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL:</b> instrumento a ser firmado, previamente ao envio do material biológico, genético e seus produtos, entre as instituições remetente e destinatária, no qual esta assume a responsabilidade pela guarda do material, comprometendo-se a não destinar o material para finalidade diversa da especificada na autorização de coleta ou acesso obtida pela instituição remetente e a não transferir a responsabilidade sobre esta a terceiros;</p> <p><u>[Destaque do MPF: incluir após "instrumento": "jurídico"]</u></p> <p><b>TRANSPORTE DE MATERIAL:</b> envio permanente ou temporário de material biológico, genético e seus produtos de uma instituição para outra, inexistindo transferência de responsabilidade pela guarda das amostras.</p>	<p>ser firmado, previamente ao envio do material biológico, genético ou seus produtos, pela instituição e pelo pesquisador que detêm a responsabilidade sobre o material, comprometendo-se a não destiná-lo para finalidade diversa da especificada na autorização de coleta ou acesso e a não transferir a responsabilidade sobre ele;</p> <p>XXVII - Termo de Transferência de Material: instrumento <b>jurídico</b> a ser firmado, <b>previamente à remessa</b> do material biológico, genético ou seus produtos, entre as instituições remetente e destinatária, no qual esta assume a responsabilidade pela guarda do material, comprometendo-se a não destinar o material para finalidade diversa da especificada na autorização de coleta ou acesso obtida pela instituição remetente e a não transferir a responsabilidade sobre esta a terceiros;</p> <p>XXVIII - transporte de material: envio permanente ou temporário de material biológico, genético ou seus produtos de uma instituição para outra, inexistindo transferência de responsabilidade pela guarda das amostras.</p>	<p>Destaque acatado</p> <p>Destaque acatado e alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>
<p><b>Capítulo III. DA COLETA</b></p>		
<p><b>Art 10</b> A coleta de material biológico com finalidade de pesquisa científica, acesso ao</p>	<p><b>Art. 15.</b> A coleta (...) com finalidade de pesquisa científica, acesso ao material genético <b>ou</b> seus</p>	<p><b>Art 10 x 15</b> Alterações de redação por</p>

<p>material genético e seus produtos, remessa ou constituição de coleção <i>ex situ</i>, depende de autorização do órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.</p> <p>§1º A autorização está condicionada à apresentação, pelo requerente, sem prejuízo de outras exigências legais, de:</p> <p>I. termo de responsabilidade,</p> <p>II. consentimento prévio fundamentado da comunidade indígena, comunidade local com território definível ou quilombola, quando a coleta ocorrer em suas terras, independentemente de atos oficiais de reconhecimento e demarcação ou da emissão, pelo Poder Público, dos respectivos títulos.</p> <p><u>[Destaque do Ibama: incluir novo inciso: "comprovação do cadastro, no órgão federal ambiental, da coleção ex situ na qual será depositado o material biológico coletado"]</u></p> <p>III - autorização de ingresso em Terra Indígena emitida pelo órgão indigenista oficial;</p> <p>IV - autorização da Autoridade Marítima, quando a coleta for realizada no mar territorial, zona econômica exclusiva ou na plataforma continental, com emprego de embarcação, nos termos do Decreto nº 96.000, de 02 de maio de 1988.</p> <p>§ 2º A instituição autorizada deverá encaminhar relatório ao órgão ambiental, indicando as coordenadas geográficas dos pontos de coleta do material biológico.</p>	<p>produtos, remessa ou constituição de coleção <i>ex situ</i>, depende de autorização do órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA.</p> <p>§ 1º A autorização está condicionada à apresentação, pelo requerente, sem prejuízo de outras exigências legais, de:</p> <p>I - Termo de Compromisso para Coleta firmado;</p> <p>II - documentos comprobatórios do consentimento prévio fundamentado do povo indígena, comunidade local (...) ou quilombola, quando a coleta ocorrer em suas terras (...);</p> <p>III - indicação da coleção <i>ex situ</i> cadastrada pelo órgão federal ambiental em que será depositado o material biológico coletado, quando for o caso;</p> <p>IV - autorização de ingresso em terra indígena emitida pelo órgão indigenista oficial;</p> <p>V - autorização da autoridade marítima, quando a coleta for realizada no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental, nos termos da legislação específica.</p> <p>§ 5º A instituição autorizada deverá encaminhar relatório ao órgão ambiental competente, em prazo a ser fixado por este, indicando as coordenadas geográficas dos pontos de coleta do material biológico.</p>	<p>conta de técnica legislativa, em azul.</p> <p>Destaque incorporado com ajuste de redação</p>
--	---	---

<p>§ 3º As autorizações concedidas devem compor um banco de dados acessível ao Conselho de Gestão.</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: substituir "Conselho de Gestão" por "público".]</u></p> <p><u>[Destaque do Ibama: incluir no final do parágrafo "e ao órgão ambiental competente"]</u></p> <p><u>[Destaque do Ibama: incluir §4º "Os órgãos do Sisnama devem adotar procedimentos para autorização de coleta de material biológico compatíveis com aqueles definidos pelo órgão ambiental federal" e § 5º "Os resultados das pesquisas científicas que envolverem coleta de material biológico devem compor um banco de dados cuja estrutura será definida pelo órgão federal ambiental".]</u></p>	<p>§ 2º As autorizações concedidas devem compor um banco de dados acessível ao Conselho de Gestão, ao órgão ambiental federal competente e ao público em geral.</p> <p>§ 3º Os órgãos do Sisnama devem adotar procedimentos para autorização de coleta de material biológico compatíveis com aqueles definidos pelo órgão ambiental federal competente.</p> <p>§ 4º Os resultados das pesquisas científicas que envolverem coleta de material biológico devem compor um banco de dados cuja estrutura será definida pelo órgão ambiental federal competente.</p>	<p>Destaque incorporado com ajuste de redação</p> <p>Destques incorporados com ajuste de redação</p>
<p><b>Art. 11</b> Quando a coleta destinar-se à bioprospecção ou ao desenvolvimento tecnológico, o Conselho de Gestão providenciará a autorização de coleta junto ao órgão ambiental competente.</p>	<p><b>Art. 17.</b> Quando a coleta destinar-se a acesso que dependa de autorização do Conselho de Gestão, este providenciará a autorização de coleta junto ao órgão ambiental competente.</p>	<p><b>Art 11 x 17</b> Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>
	<p><b>Art. 16.</b> Fica instituído o Cadastro Nacional de Coleções <i>Ex Situ</i> para registro obrigatório de coleções pertencentes a instituições do tipo I ou II e a pessoas físicas.</p> <p>Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será implementado pelo órgão ambiental federal competente, cabendo a este sua regulamentação.</p>	<p><b>Art. 16.</b> Complementação por conta de cadastro citado no artigo 23 e destaques ao artigo 26.</p>
<p><b>Art. 12</b> A participação de pessoa jurídica estrangeira em atividade de coleta depende de</p>		<p><b>Artigo suprimido.</b> Esta competência já está</p>

<p>autorização do órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica.  <u>[Destaque do MRE – remeter esta competência para o Conselho de Gestão]</u>  <u>[Destaque MCT: inserir após "tecnológica": "após prévia anuência do órgão ambiental competente nos termos da legislação vigente. Inserir Parágrafo único: "dependerá de prévia autorização do CGEN a coleta que envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, destinada à bioprospecção ou ao desenvolvimento tecnológico]</u>  <u>[Destaque MCT: A participação de pessoa jurídica estrangeira em atividade de coleta somente será autorizada pelo responsável pela política científica e tecnológica, quando em conjunto com instituição nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última, e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas ou afins].</u></p>		<p>disposta em outra legislação, a qual é invocada genericamente no Artigo 15, parágrafo 1º .</p>
<p><b>Art 10 § 4º</b> O órgão ambiental poderá emitir autorização especial de coleta, conforme dispuser o regulamento.  <u>[Destaque do Ibama: inserir novo artigo: "O órgão ambiental federal competente poderá conceder, conforme regulamento, licença especial de coleta de material biológico, de caráter permanente e com finalidade de pesquisa científica, aos pesquisadores responsáveis por coleções científicas cadastradas, e com vínculo empregatício com</u></p>	<p><b>Art. 18.</b> O órgão ambiental competente poderá conceder licença especial de coleta, conforme dispuser o regulamento.</p>	<p><b>Art 10 x 18</b>  Destaque incorporado com ajuste de redação</p>

<p><u>instituições que tenham, por Lei, a atribuição de coletar material biológico para fins científicos”.]</u></p>		
<p align="center"><b>CAPÍTULO IV DO ACESSO A MATERIAL GENÉTICO E SEUS PRODUTOS</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO V DO ACESSO A MATERIAL GENÉTICO E SEUS PRODUTOS</b></p>	
<p><b>Seção I – Das condições gerais de acesso</b></p>	<p><b>Seção I Das condições gerais de acesso</b></p>	
<p><b>Art. 13.</b> A autorização de acesso a material genético e seus produtos só pode ser concedida à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins. Parágrafo único. A participação de pessoa jurídica estrangeira somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última, e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins. <u>[Destaque MCT: A participação de pessoa jurídica estrangeira em atividade de coleta somente será autorizada pelo responsável pela política científica e tecnológica, quando em conjunto com instituição nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última, e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas ou afins].</u></p>	<p><b>Art. 19.</b> A autorização de acesso a material genético e seus produtos só pode ser concedida a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins. Parágrafo único. A participação de pessoa jurídica estrangeira em atividades de acesso somente será autorizada quando em conjunto com instituição nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última, e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas ou afins, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas nesta Lei, condicionando-se a autorização à assinatura de:  I - Termo de Transferência de Material, no caso de pesquisa científica; ou II - Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios, nos casos de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.</p>	<p><b>Art 13 x 19</b>  Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>
<p><b>Art. 14</b> Os regimes de acesso a material genético e seus produtos variam de acordo com:</p>	<p><b>Art. 20.</b> Os regimes de acesso a material genético e seus produtos, para as finalidades desta Lei, variam de acordo com:  I - o tipo de instituição, nos termos</p>	<p><b>Art 14 x 20</b> Alterações de redação por conta de técnica legislativa,</p>

<p>I - a tipologia institucional, nos termos do <u>art. 8º</u> ;</p> <p>II - o provedor do material genético e seus produtos;</p> <p>III - a finalidade do acesso, conforme estabelecido no art. 1º, inciso I.</p>	<p>do art. 8º;</p> <p>II - o provedor do material genético e seus produtos;</p> <p>III - a finalidade do acesso, conforme estabelecido no art. 1º, inciso I, desta Lei.</p>	<p>em azul</p>
<p><b>Art. 15</b> Para efeito de autorização do Conselho de Gestão, compete à instituição que realiza o acesso indicar a sua finalidade, nos termos do art. 1º, inciso I.</p> <p>§1º Em caso de dúvida sobre a finalidade do acesso, compete ao Conselho de Gestão decidir e indicar as regras aplicáveis ao caso.</p> <p>§2º Ocorrendo alteração da finalidade do acesso, a instituição deverá notificar o Conselho de Gestão, e adequar-se às novas exigências, nos termos desta Lei, como condição para a continuidade da atividade.</p> <p>§3º As instituições que acessarem material genético e seus produtos nas condições em que, nos termos desta Lei, não há necessidade de autorização do Conselho de Gestão, estarão sujeitas a auditorias pelo Conselho.</p>	<p><b>Art. 21.</b> Incumbe à Instituição interessada no acesso, ao solicitar a autorização do Conselho de Gestão, indicar a finalidade do acesso, nos termos do art. 1º, inciso I, desta Lei.</p> <p>§ 1º Em caso de dúvida sobre a finalidade do acesso, compete ao Conselho de Gestão decidir e indicar as regras aplicáveis ao caso.</p> <p>§ 2º Ocorrendo alteração da finalidade do acesso, a instituição deverá notificar o Conselho de Gestão e adequar-se às exigências específicas para a nova finalidade, nos termos desta Lei, como condição para a continuidade da atividade.</p> <p>§ 3º A instituição que acessar material genético e seus produtos nas condições em que, nos termos desta Lei, não haja necessidade de autorização, estará sujeita a auditorias pelo Conselho de Gestão.</p>	<p><b>Art 15 x 21</b></p> <p>Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>
<p><b>Art. 16</b> A instituição interessada em acessar material genético e seus produtos, para quaisquer das finalidades previstas no art. 1º, inciso I, desta Lei, deve cadastrar-se, previamente, junto ao Conselho de Gestão.</p> <p>§1º - São requisitos para o cadastramento:</p> <p>I - a comprovação das condições previstas no art. 13;</p> <p>II - o estabelecimento de comissão interna de</p>	<p><b>Art. 22.</b> A instituição interessada em acessar material genético ou seus produtos, para quaisquer das finalidades previstas no art. 1º, inciso I, desta Lei, deve cadastrar-se, previamente, junto ao Conselho de Gestão.</p> <p>§ 1º São requisitos para o cadastramento:</p> <p>I - a comprovação das condições previstas no art. 19 desta Lei;</p> <p>II - o estabelecimento de comissão interna de</p>	<p><b>Art 16 x 22</b></p> <p>Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>

<p>acompanhamento, para as instituições do tipo I, incumbida de registrar e classificar os projetos que envolvam acesso a material genético e seus produtos, de acordo com a sua finalidade, e de encaminhar ao Conselho de Gestão, para autorização, aqueles identificados como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.</p> <p>[Destaque MCT: inclusão de inciso III: " <u>competes às instituições de tipo II classificar os projetos que envolvam acesso ao material genético e seus produtos de acordo com sua finalidade</u>".]</p>	<p>acompanhamento, para as instituições do tipo I.</p> <p>§ 2º Compete à comissão interna de acompanhamento registrar e classificar os projetos que envolvam acesso a material genético ou seus produtos, de acordo as finalidade previstas no art. 1º desta Lei, e encaminhar ao Conselho de Gestão aqueles para os quais a autorização é obrigatória nos termos desta Lei.</p> <p>§ 3º Compete às instituições de tipo II classificar os projetos que envolvam acesso ao material genético e seus produtos, de acordo as finalidade previstas no art. 1º desta Lei, antes de encaminhá-los ao Conselho de Gestão.</p>	<p>Destaque incorporado com ajuste de redação</p>
<p><b>Art. 17</b> O acesso a material genético e seus produtos, mantido em coleção <i>ex situ</i>, só pode ser autorizado quando a coleção estiver cadastrada junto ao órgão ambiental federal competente.</p>	<p><b>Art. 23.</b> O acesso a material genético e seus produtos, mantido em coleção <i>ex situ</i>, só pode ser autorizado quando a coleção estiver cadastrada junto ao órgão ambiental federal competente, na forma do art. 16 desta Lei.</p>	<p><b>Art 17 x 23</b> Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>
	<p><b>Art. 24.</b> O acesso a material genético e seus produtos, realizado a partir de material coletado em Unidades de Conservação da Natureza de domínio público, onde haja povos indígenas, comunidades locais ou quilombolas residentes, cuja permanência seja legalmente permitida, depende da obtenção de consentimento prévio fundamentado junto a estas comunidades, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nesta Lei.</p>	<p><b>Art. 24.</b> Complementação feita pelo MMA para adequar ao SNUC</p>
<p><b>Seção II – Do acesso para pesquisa científica</b></p>	<p><b>Seção II Do acesso para pesquisa científica</b></p>	

<p><b>Art. 18</b> O acesso para pesquisa científica, realizado por instituição do tipo I, independe de autorização do Conselho de Gestão.</p> <p><u>[Destaque do MPF: incluir após "tipo I": "quando não envolver coleta em terras ocupadas por povo indígena, comunidade local ou quilombola"]</u></p> <p>§1º Na hipótese prevista neste artigo, a instituição deve manter, junto à comissão interna de acompanhamento:</p> <p>I – o registro da pesquisa científica, indicando as coordenadas geográficas do material genético e seus produtos acessados;</p> <p>II – o consentimento prévio fundamentado da comunidade indígena, comunidade local com território definível ou quilombola;</p> <p>III – a autorização de coleta, com os respectivos termos de responsabilidade;</p> <p>IV - termo de responsabilidade, firmado por ocasião do acesso a coleção <i>ex situ</i> desde que se refira a material genético depositado em coleção antes da aplicação desta lei.</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: incluir § 3º: "A instituição nacional credenciada deve encaminhar ao Conselho de Gestão relatórios periódicos que informem sobre as pesquisas realizadas"]</u></p> <p>§2º - Quando o projeto de pesquisa científica envolver a participação de instituição do tipo II ou estrangeira com fins lucrativos observar-se-á a exigência constante do inciso I do art. 19.</p> <p><u>[Destaque do MRE: substituir "inciso I do art. 19" por "incisos I e IV do art. 19"]</u></p> <p><u>[Destaque da SBPC: supressão do §2º]</u></p> <p><u>[Destaque do MCT: excluir: "ou estrangeira com</u></p>	<p><b>Art. 25.</b> O acesso para pesquisa científica, realizado por instituição do tipo I, independe de autorização do Conselho de Gestão.</p> <p>§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a instituição deve manter disponíveis para consulta pelo Poder Público, junto à comissão interna de acompanhamento:</p> <p>I - registro da pesquisa científica, indicando as coordenadas geográficas do local onde foram coletados o material genético e seus produtos acessados;</p> <p>II - os documentos comprobatórios do consentimento prévio fundamentado do povo indígena, comunidade local ou quilombola;</p> <p>III - a autorização de coleta, com os respectivos Termos de Compromisso firmados;</p> <p>IV - Termo de Compromisso para Acesso devidamente firmado, quando o acesso se der a partir de coleção <i>ex situ</i>.</p> <p>§ 2º A comissão interna deverá enviar periodicamente relatório ao Conselho de Gestão.</p> <p>§ 3º Quando o projeto de pesquisa científica envolver a participação de instituição nacional ou estrangeira com fins lucrativos, observar-se-á a exigência constante do art. 26, parágrafo único, inciso I, desta Lei.</p>	<p><b>Art 18 x 25</b></p> <p>Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p> <p>Destaque incorporado com ajuste de redação</p>
--	--	---



<p><u>fins lucrativos"]</u>  <u>[Destaque do MCT: incluir § 3º "A participação de pessoa jurídica estrangeira sem fins lucrativos será autorizada pelo órgão responsável pela política científica e tecnológica"]</u>  <u>[Destaque MCT: incluir § 4º "A participação de pessoa jurídica estrangeira com fins lucrativos será autorizada pelo órgão responsável pela política científica e tecnológica, observado o disposto no inciso I do artigo 19"]</u>.</p>		
<p><b>Art. 19</b> O acesso para pesquisa científica, realizado por instituição do tipo II, quando não envolver coleta em terras ocupadas por povo indígena, comunidade local com território definível, ou quilombola, independe de autorização do Conselho de Gestão.  Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a instituição deve:  I - notificar o Conselho de Gestão previamente ao início da pesquisa, mediante o envio dos projetos;  II - manter registro das pesquisas científicas, as quais deverão conter a indicação precisa da origem geográfica do material genético e seus produtos;  III - manter as autorizações de coleta e os respectivos termos de responsabilidade.</p> <p><u>[Destaque do MCT: Parágrafo Único vira §1º e inclui-se § 2º "A participação de pessoa jurídica estrangeira com ou sem fins lucrativos será autorizada pelo órgão responsável pela política científica e tecnológica, observado o disposto no inciso I deste artigo].</u></p>	<p><b>Art. 26.</b> O acesso para pesquisa científica, realizado por instituição do tipo II, quando não envolver coleta em terras ocupadas por povo indígena, comunidade local (...) ou quilombola, independe de autorização do Conselho de Gestão.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a instituição deve:</p> <p>I - notificar o Conselho de Gestão previamente ao início da pesquisa, encaminhando os projetos e os Termos de Compromisso para Acesso devidamente firmados;</p> <p>II - manter disponíveis para consulta pelo Poder Público:</p> <p>a) o registro das pesquisas científicas, incluindo indicação das coordenadas geográficas do local onde foi coletado o material genético e seus produtos;</p> <p>b) as autorizações de coleta e os respectivos Termos de Compromisso firmados; e</p>	<p><b>Art 19 x 26</b></p> <p>Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>

<p><u>[Destaque do MCT: inclui inciso IV: termo de responsabilidade, firmado por ocasião do acesso a coleção ex situ desde que se refira a material genético depositado em coleção antes da aplicação desta lei.]</u></p> <p><u>[Destaque do MRE: inclusão de inciso: IV – "assinar termo de compromisso segundo o qual, na hipótese de aplicação econômica a partir de pesquisa científica, procederá à repartição justa e eqüitativa, na forma desta lei e demais atos normativos, obrigando-se a negociar os termos do contrato de acesso e repartição de benefícios com os entes a que se refere o art. 49 desta lei"]</u></p>	<p>c) os Termos de Compromisso para acesso firmados por ocasião do acesso a coleção <i>ex situ</i>.</p>	<p>Destaque incorporado com ajuste de redação</p>
<p><b>Art. 20</b> O acesso para pesquisa científica, realizado por instituição do tipo II, quando envolver coleta em terra ocupada por povo indígena, comunidade local com território definível, ou quilombola, depende de autorização do Conselho de Gestão.</p> <p><u>[Destaque do MPF: incluir após "tipo": "I e "]</u></p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a instituição requerente deve apresentar ao Conselho:</p> <p>I - projeto de pesquisa;</p> <p>II - consentimento prévio fundamentado;</p> <p><u>[Destaque do MPF: incluir no final: "da comunidade indígena, comunidade local ou quilombola"]</u></p> <p>III – termo de responsabilidade.</p> <p><u>[Destaque do MPF: incluir no final: "firmado por ocasião da coleta"]</u></p>	<p><b>Art. 27.</b> O acesso para pesquisa científica, realizado por instituição do tipo II, quando envolver coleta em terra ocupada por povo indígena, comunidade local ou quilombola, depende de autorização do Conselho de Gestão.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, a instituição requerente, além de atender aos requisitos relacionados à coleta previstos no art. 15 desta Lei, deve submeter ao Conselho de Gestão:</p> <p>I - projeto de pesquisa;</p> <p>II - documentos comprobatórios do consentimento prévio fundamentado;</p> <p>III- Termo de Compromisso para Acesso firmado.</p>	<p><b>Art 20 x 27</b> Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>

Seção III – Do acesso para bioprospecção e desenvolvimento tecnológico	Seção III - Do acesso para bioprospecção e desenvolvimento tecnológico	
<p><b>Art. 21</b> O acesso a material genético e seus produtos para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico depende de autorização do Conselho de Gestão, desde que a instituição requerente atenda aos requisitos estabelecidos no <u>art. 16</u> e apresente:</p> <p>I – projeto de pesquisa;  <u>[Destaque da SBPC: substituir "pesquisa" por "bioprospecção"]</u></p> <p>II – consentimento prévio fundamentado;</p> <p>III – contrato de acesso e repartição de benefícios celebrado.  <u>[Destaque do JBRJ: substituir a expressão "desde que.." por "condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 16 pela instituição requerente, que deverá ainda apresentar:"]</u></p>	<p><b>Art. 28.</b> O acesso a material genético ou seus produtos para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico depende de autorização do Conselho de Gestão, a qual condiciona-se ao cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei e apresentação, pela instituição requerente, de:</p> <p>I - projeto de bioprospecção;</p> <p>II - documentos comprobatórios do consentimento prévio fundamentado;</p> <p>III - Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios firmado.</p>	<p><b>Art 21 x 28</b>                      Alterações de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p> <p>Destaques incorporados com ajuste de redação</p>
<p><b>Art. 22</b> A celebração de contrato de acesso e repartição de benefícios é opcional para a realização de bioprospecção pelas instituições do tipo I, desde que:</p> <p>I - não envolva material genético e seus produtos coletados em terras ocupadas por povo indígena, comunidades local, com território definível, ou quilombola;</p> <p>II - não envolva a participação, a qualquer título, de instituição do tipo II ou estrangeira.</p>	<p><b>Art. 29.</b> A celebração de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios é opcional para a realização de bioprospecção pelas instituições do tipo I, desde que:</p> <p>I - não envolva material genético ou seus produtos coletados em terras ocupadas por povo indígena, comunidades local (...) ou quilombola;</p> <p>II - não envolva a participação, a qualquer título, de instituição do tipo II ou estrangeira.</p>	<p><b>Art 22 x 29</b>                      Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>

<p>[Destaque da SBPC: incluir após "participação" a expressão "na execução do projeto".]</p>		
<p><b>Art. 23</b> Quando o acesso se der a partir de material biológico encontrado em condição <i>in situ</i>, a instituição autorizada deverá, após a expedição de coleta, depositar amostra de referência em instituição depositária e assinar com o titular da área, ou seu representante, declaração contendo listagem das espécies coletadas.</p> <p>§1º As instituições do tipo I, que mantenham coleções <i>ex situ</i>, poderão credenciar-se como Instituições Depositárias, junto ao Conselho de Gestão, desde que:</p> <p>I - comprovem a existência de estrutura necessária à conservação de amostras;</p> <p>II - obriguem-se, por solicitação do Conselho de Gestão, a permitir o acesso às amostras de referência depositadas.</p> <p>§2º Na falta de condições técnicas para o depósito ou manutenção de amostra de referência no País, o depósito poderá ser feito, excepcionalmente, em instituição estrangeira, mediante prévia autorização do Conselho de Gestão e assinatura de termo de transferência de material.</p> <p>§3º A instituição estrangeira ou o país no qual estiver situada, que receber amostra nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser</p>	<p><b>Art. 30.</b> Quando o acesso se der a partir de material biológico encontrado em condição <i>in situ</i>, a instituição autorizada deverá, após a expedição de coleta, depositar amostra de referência em instituição depositária e assinar com o titular da área, ou seu representante, declaração contendo listagem das espécies coletadas.</p> <p>§ 1º As instituições do tipo I, que mantenham coleções <i>ex situ</i>, poderão credenciar-se como instituições depositárias junto ao Conselho de Gestão, desde que comprovem a existência de estrutura necessária à conservação de amostras, e atendam às demais exigências a serem fixadas pelo Conselho de Gestão.</p> <p>§ 2º Nos casos em que nenhuma instituição depositária aceite ou tenha condições de aceitar o depósito de amostra de referência, o Conselho de Gestão poderá autorizar o seu depósito <i>ad hoc</i>, na própria instituição, em condições estipuladas pelo Conselho.</p> <p>§ 3º Na falta de condições técnicas para o depósito ou manutenção de amostra de referência no País, o depósito poderá ser feito, excepcionalmente, em instituição estrangeira, mediante prévia autorização do Conselho de Gestão e assinatura de Termo de Transferência de Material.</p> <p>§ 4º A instituição estrangeira que receber amostra nos termos do parágrafo anterior, ou o país no qual estiver situada, não serão</p>	<p><b>Art 23 x 30</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p> <p>Destaques incorporados</p>

<p>considerado provedor do material genético e seus produtos.</p> <p><u>[Destaque do MRE: retirar o § 3º e incluí-lo como art. 31 com a seguinte redação: "a remessa de material biológico, do material genético e de seus produtos, ao exterior dependerá sempre de autorização da autoridade competente. A instituição estrangeira ou o país no qual estiver situada, que receber o material biológico, o material genético e seus produtos, não poderá ser considerado provedor do material objeto da remessa."]</u></p> <p>§4º Nos casos em que nenhuma instituição depositária aceite o depósito de amostra de referência, o Conselho de Gestão poderá autorizar o seu depósito <i>ad hoc</i>, na própria instituição, em condições estipuladas pelo Conselho.</p> <p><u>[Destaque do JBRJ: alterar a ordem dos parágrafos: 4º, 2º e 3º a fim de explicitar que o depósito no exterior é a última possibilidade]</u></p> <p><u>[Destaque do MDIC: acrescentar no § 4º após "aceite", "ou tenha condições de aceitar"]</u></p>	<p>considerados provedores do material genético e seus produtos.</p>	<p>com ajuste de redação</p>
<p><b>Seção IV – Do acesso para constituir e integrar coleções <i>ex situ</i></b></p> <p><u>[Destaque do Ibama: alterar o título da seção para: "Do acesso para conservação <i>ex situ</i>"]</u></p>	<p><b>Seção IV</b></p> <p><b>Do acesso para constituir ou integrar coleções <i>ex situ</i></b></p>	
<p><b>Art. 24</b> O acesso para constituir e integrar coleção <i>ex situ</i>, realizado por instituição do tipo I, independe de autorização do Conselho de Gestão.</p> <p><u>[Destaque do MPF: incluir após "Conselho de</u></p>	<p><b>Art. 31.</b> O acesso a material genético ou seus produtos para constituição ou integração de coleção <i>ex situ</i>, que tenha por finalidade pesquisa científica ou conservação, realizado por instituição do tipo I, independe de autorização do Conselho de Gestão.</p>	<p><b>Art 24 x 31</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>



<p>II – manter banco de dados atualizado das autorizações de coleta          III – apresentar o modelo de contrato de acesso e repartição de benefícios, a ser firmado com o provedor do material genético e seus produtos;          IV – firmar termo de responsabilidade.          Parágrafo único. As instituições autorizadas nos termos deste artigo estarão sujeitas à auditoria pelo Conselho de Gestão, devendo para este fim:</p> <p>I- manter registro das amostras, os quais deverão conter a indicação precisa da origem geográfica do material genético e seus produtos;          II- manter os consentimentos prévios fundamentados;          III- firmar e manter os contratos de acesso e repartição de benefícios com os provedores de material genético e seus produtos, cujo modelo tenha sido previamente aprovado pelo Conselho de Gestão.</p> <p><u>Destaque do Ibama: substituir o texto do caput por: “O acesso a material genético e seus produtos, por instituições do tipo I ou II, com a finalidade de constituir e integrar coleção ex situ que tenha por finalidade a bioprospecção, o desenvolvimento tecnológico ou qualquer outra finalidade comercial ou industrial, depende de Autorização Especial de Acesso do Conselho de Gestão.” Incluir § 1º: “As instituições devem atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: I – apresentar o projeto; II – manter banco de dados atualizado das autorizações de coleta; III – apresentar o modelo de contrato de acesso e</u></p>	<p>estabelecidos pelo Conselho de Gestão:</p> <p>I - apresentação de projeto;          II - manutenção de banco de dados atualizado das autorizações de coleta;          III - apresentação do modelo de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios, a ser firmado com o provedor do material genético e seus produtos;          IV - apresentação de Termo de Compromisso de Acesso devidamente firmado;          V - comprovação de aceite da instituição depositária credenciada que receberá as amostras de referência.</p> <p>Parágrafo único. As instituições autorizadas nos termos deste artigo estarão sujeitas a auditoria, devendo, para este fim, manter disponíveis para consulta pelo Poder Público:</p> <p>I - registro das amostras que compõem a coleção e das coordenadas geográficas dos locais de coleta;          II - os documentos comprobatórios do consentimento prévio fundamentado;          III - os Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios firmados com os provedores de material genético e seus produtos, cujo modelo tenha sido previamente aprovado pelo Conselho de Gestão.</p>	<p>Destaque incorporado parcialmente</p>
--	--	--

<p><u>repartição de benefícios, a ser firmado com o provedor do material genético e seus produtos; IV – firmar termo de responsabilidade. § 2º As instituições autorizadas nos termos deste artigo estarão sujeitas à auditoria pelo Conselho de Gestão, devendo para este fim: I – manter registro das amostras, os quais deverão conter a indicação precisa da origem geográfica do material genético e seus produtos; II – manter os consentimentos prévios fundamentados; III – firmar e manter os contratos de acesso e repartição de benefícios com os provedores de material genético e seus produtos, cujo modelo tenha sido previamente aprovado pelo Conselho de Gestão.]</u></p>		
<p><b>Art.26</b> As coleções a que se refere este capítulo são, dentre outras:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I- bancos de germoplasma;</li> <li>II- bancos de DNA;</li> <li>III- culturas de células e de tecidos;</li> <li>IV- extratotecas.</li> </ul> <p><u>[Destaque do JBRJ: transformar o art. 26 em art. 24, com a seguinte redação: "Para efeito desta Lei, as coleções a que se refere este capítulo são extratotecas, bancos de DNA, bancos de germoplasma, culturas de células e tecidos, dentre outras."]</u></p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: substituir a redação deste artigo por: "Todas as coleções ex situ deverão ser cadastradas junto ao órgão ambiental competente, conforme dispuser regulamento".]</u></p> <p><u>[Destaque do Ibama: substituir o conteúdo deste artigo por: Art. 26 É instituído o Cadastro Nacional das Coleções Científicas para registro</u></p>	<p><b>Art. 33.</b> <u>Incluem-se entre as coleções a que se refere esta Seção, entre outras:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - bancos de germoplasma;</li> <li>II - bancos de DNA;</li> <li>III - culturas de células e de tecidos;</li> <li>IV - extratotecas</li> </ul>	<p><b>Art 26 x 33</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>



<p><u>obrigatório de coleções científicas pertencentes aos museus de história natural, jardins botânicos, arboretos, herbários, instituições do tipo I ou II, e a pessoas físicas. § 1º O cadastro das coleções científicas será efetuado pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do órgão ambiental federal. § 2º Compete ao órgão ambiental federal a supervisão do cumprimento do disposto no caput, assim como o acompanhamento e a análise dos assuntos relativos à implementação do Cadastro Nacional das Coleções Científicas.]</u></p>		<p>Destaques acatados no Capítulo de Coleta</p>
<p><b>CAPÍTULO V – DA REMESSA E DO TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO, GENÉTICO E SEUS PRODUTOS</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VI DA REMESSA E DO TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO, GENÉTICO E SEUS PRODUTOS</b></p>	
<p><b>Seção I – Das condições gerais de remessa e transporte</b></p>	<p><b>Seção I – Das condições gerais de remessa e transporte</b></p>	
<p><b>Art. 27</b> É dispensado de autorização o transporte de material biológico, genético e seus produtos:  <u>[Destaque Anvisa: incluir após "seus produtos", "resguardadas as normas e procedimentos relativos à biossegurança"]</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I- entre as instituições autorizadas pelo órgão ambiental competente a fazer a coleta de material biológico, desde que restrito ao âmbito do projeto autorizado;</li> <li>II- entre as instituições autorizadas pelo Conselho de Gestão a fazer o acesso,</li> </ul>	<p><b>Art. 34.</b> <u>Resguardadas as normas e procedimentos relativos à biossegurança</u>, são dispensados de autorização o transporte ou a remessa de material biológico, genético e seus produtos <u>realizados</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - entre as instituições autorizadas (...) a fazer a coleta de material biológico, desde que restrito ao âmbito do projeto autorizado;</li> <li>II - entre as instituições autorizadas (...) a fazer o acesso, desde que restrito ao âmbito do projeto autorizado;</li> </ul>	<p><b>Art 27 x 34</b>          Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul.          Destaque incorporado</p>

<p>desde que restrito ao âmbito do projeto autorizado;</p> <p>III- entre as instituições integrantes do contrato de acesso e repartição de benefícios, desde que vinculado ao objeto do contrato;</p> <p>IV- para a realização de exames ou análises laboratoriais necessários à realização do projeto autorizado.</p>	<p>III - entre as instituições integrantes do Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios, desde que vinculado ao objeto do Contrato;</p> <p>IV - para a realização de exames ou análises laboratoriais necessários à realização do projeto autorizado.</p>	
<p><b>Art. 28</b> É requisito para remessa de material biológico, material genético e seus produtos o depósito de amostra de referência em instituição credenciada como depositária, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no <u>art. 23</u>.</p>	<p><b>Art. 35.</b> É requisito para a remessa de material biológico, material genético e seus produtos o depósito de amostra de referência em instituição credenciada como depositária. (...)</p>	<p><b>Art 28 x 35</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>
<p><b>Art. 29</b> A remessa de material biológico, material genético e seus produtos de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive de segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas.</p> <p><u>[Destaque Anvisa: supressão do mencionado artigo ou a menção explícita no artigo de que Acordos desta natureza estejam submetidos às disposições da presente lei]</u></p>	<p><b>Art. 93.</b> A utilização de material biológico, material genético e seus produtos de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais relacionados à segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas.</p>	<p><b>Art. 29 x 93</b> Alteração de redação e reposicionamento por conta de técnica legislativa, em azul.</p>
<p><b>Art. 30</b> Nenhum material biológico exportado com finalidade comercial pode ser objeto de acesso a material genético e seus produtos para fins de pesquisa científica, bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou reprodução sem autorização do Conselho de Gestão.</p> <p><u>[Destaque MRE: inclusão da expressão</u></p>	<p><b>Art. 36.</b> Nenhum material biológico exportado com finalidade comercial pode ser objeto de acesso a material genético ou seus produtos para fins de pesquisa científica, bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou reprodução sem autorização do Conselho de Gestão, devendo tal proibição constar expressamente, nos idiomas português e inglês, das licenças de</p>	<p><b>Art. 30 x 36</b></p>

<p><u>"remetido ao exterior, incluindo o" após "nenhum material biológico"]</u>.  <u>[Destaque Jd.Bot.RJ: não incluir destaque do MRE, pois abrangeria o material de intercâmbio]</u>  <u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: incluir no final do texto: "devendo tal proibição constar expressamente, na língua portuguesa e inglesa, das licenças de exportação"]</u>.</p>	<p>exportação.</p>	<p>Destaque incorporado</p>
	<p><b>Art. 37.</b> A instituição estrangeira que receber o material biológico, o material genético ou seus produtos, ou o país no qual estiver situada, não serão considerados provedores do material objeto da remessa.</p>	<p><b>Art. 37.</b> Novo artigo, referente a destaque anterior incorporado.</p>
<p><b>Seção II – Da remessa e do transporte para pesquisa científica, constituição de coleção <i>ex situ</i> e exposição de material biológico</b></p>	<p><b>Seção II</b>  <b>Da remessa e do transporte para pesquisa científica, constituição de coleção <i>ex situ</i> e exposição de material biológico</b></p>	
<p><b>Art. 31</b> - A remessa e o transporte de material biológico, genético e seus produtos, no território nacional ou para o exterior, dependem de autorização do órgão federal ambiental competente, para as finalidades de:</p> <p>I - pesquisa científica;  II – constituição de coleção <i>ex situ</i>;  III - exposição de material biológico.</p> <p><u>[Destaque do Ibama: alterar o inciso II para "conservação <i>ex situ</i>"]</u>.  §1º A autorização de remessa estará sempre condicionada à assinatura de Termo de Transferência de Material.  <u>[Destaque do Ibama: incluir após "remessa": "para o exterior"]</u>.</p>	<p><b>Art. 38.</b> A remessa e o transporte de material biológico, genético ou seus produtos, no território nacional ou para o exterior, <u>excepcionado o disposto no art. 34 desta Lei</u>, dependem de autorização do órgão federal ambiental competente, para as finalidades de:</p> <p>I - pesquisa científica;  II - constituição <u>ou integração</u> de coleção <i>ex situ</i>;  III - exposição de material biológico.</p> <p>§ 1º A autorização de remessa <u>para o exterior</u> estará sempre condicionada à assinatura de Termo de Transferência de Material.</p>	<p><b>Art. 31 x 38</b>  Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p> <p>Destaque incorporado</p>

<p>§ 2º A autorização de transporte estará sempre condicionada à assinatura de Termo de Compromisso para Transporte de Material. <u>[Destaque do Ibama: incluir após "transporte": "para o exterior" e substituir "Termo de Compromisso..." por "Termo de Responsabilidade..."]</u>.</p> <p><u>[Destaque do Ibama: incluir:</u> § 3º <u>As instituições do tipo I, que mantêm coleção ex situ cadastradas pelo órgão federal ambiental competente, e que realizam rotineiramente empréstimo, doação ou intercâmbio não comercial de material biológico, genético e seus produtos (excluir?), podem ser isentas da autorização de que trata o caput deste artigo, conforme regulamento específico, desde que:</u> I – <u>mantenham os termos de transferência de material, os termos de compromisso para transporte de material, as respectivas guias de remessa emitidas e autorizações de coleta;</u> II – <u>enviem relatório anual excluir (sistema eletrônico permitirá controle das remessas em tempo real) ao órgão federal ambiental competente;</u> III – <u>as instituições destinatárias sejam do tipo I, quando nacionais, ou estrangeiras sem fins lucrativos.</u> § 4º <u>A isenção prevista no § 3º deste artigo não se aplica às coleções regidas por lei específica.]</u></p>	<p>§ 2º A autorização de transporte para o exterior estará sempre condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade para Transporte de Material.</p>	<p>Destaque incorporado</p>
<p><b>Art. 32.</b> Independem de autorização de remessa e transporte as instituições do tipo I, que mantêm coleção <i>ex situ</i> cadastradas, pelo órgão federal ambiental competente, e que realizam</p>	<p><b>Art. 39.</b> Independem de autorização a remessa e o transporte realizados por instituição do tipo I que mantêm coleção <i>ex situ</i> cadastrada junto ao órgão federal ambiental competente, e que</p>	<p><b>Art. 32 x 39</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>

<p>empréstimo, doação ou intercâmbio não comercial de material biológico, genético e seus produtos, desde que:</p> <p>I- mantenham os termos de transferência de material e as respectivas guias de remessa emitidas;</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: substituir "mantenham" por "enviem"]</u>  <u>[Destaque do JBRJ: não incluir destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC, pois os TTMs e as guias de remessa devem ficar com a instituição].</u></p> <p>II- mantenham os termos de compromisso para transporte de material;</p> <p>III- enviem relatório anual ao órgão federal ambiental competente;</p> <p>IV- as instituições destinatárias sejam do tipo I, quando nacionais, ou estrangeiras sem fins lucrativos.</p> <p><u>[Destaque MRE: exclusão da expressão: "ou estrangeiras sem fins lucrativos"]</u>  <u>[Destaque JBRJ: não incluir destaque do MRE, pois "muitas vezes é necessário enviar material para o exterior, para especialistas ou para instituições que são centros de excelência, ou mesmo doar ou realizar permuta de material com estas instituição. Se for necessária obtenção de licença para isso, o trabalho será muito dificultado"]</u>.</p> <p>Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica às coleções regidas por lei específica.</p>	<p>realize empréstimo, doação ou intercâmbio não-comercial de material biológico, genético ou seus produtos, desde que:</p> <p>I - a instituição remetente mantenha disponíveis para consulta pelo Poder Público:</p> <p>a) os Termos de Transferência de Material firmados e as respectivas guias de remessa emitidas; e</p> <p>b) os Termos de Responsabilidade para Transporte de Material firmados; e que</p> <p>II - a instituição destinatária, nacional ou estrangeira, atue nas áreas de pesquisa e desenvolvimento e não tenha fins lucrativos.</p> <p>Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica às coleções regidas por lei específica.</p>	
---	---	--

<p><b>Seção III - Da remessa para bioprospecção, desenvolvimento tecnológico e comercialização ou intercâmbio de organismos, no todo ou em partes, para reprodução</b></p>	<p><b>Seção III - Da remessa para bioprospecção, desenvolvimento tecnológico e comercialização ou intercâmbio de organismos, no todo ou em partes, para reprodução</b></p>	
<p><b>Art. 33</b> - A remessa de material biológico, genético e seus produtos para terceiros que não integrem a autorização de acesso ou o contrato de acesso e repartição de benefícios deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>I - para bioprospecção:</p> <p>a) autorização pelo Conselho de Gestão, mediante assinatura de Termo de Transferência de Material, quando a remessa se der entre instituições enquadradas na tipo I;</p> <p>b) inclusão da instituição destinatária no contrato de acesso e repartição de benefícios, quando a remessa envolver instituição enquadrada na tipo II ou estrangeira.</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: incluir alínea "c" com a seguinte redação: "estabelecer contrato, caso não tenha sido feito."]</u></p> <p>II – para desenvolvimento tecnológico:</p> <p>a) inclusão da instituição destinatária no contrato de acesso e repartição de benefícios.</p> <p>Parágrafo único. Caso a instituição destinatária pretenda dar novo uso ao material recebido, deverá obter autorização de acesso junto ao Conselho de Gestão.</p>	<p><b>Art. 40.</b> A remessa de material biológico, genético ou seus produtos para terceiros que não integrem a autorização de acesso ou o Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - para bioprospecção:</p> <p>a) autorização pelo Conselho de Gestão, após assinatura de Termo de Transferência de Material, quando a remessa se der entre instituições do tipo I;</p> <p>b) inclusão da instituição destinatária no Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios, quando a remessa envolver instituição do tipo II ou estrangeira;</p> <p>II - para desenvolvimento tecnológico: inclusão da instituição destinatária no Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios.</p> <p>Parágrafo único. Caso a instituição destinatária pretenda dar novo uso ao material recebido, deverá obter autorização de acesso junto ao Conselho de Gestão.</p>	<p><b>Art. 33 x 40</b>          Texto idêntico</p>

<p><b>Art. 34</b> - A remessa para o exterior com a finalidade de comercialização ou intercâmbio de organismos, no todo ou em parte, para reprodução depende de autorização do Conselho de Gestão, conforme regulamento.</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: incluir após "regulamento" a expressão "respeitada a exceção prevista no art. 5º, inciso IV."]</u></p> <p>Parágrafo único: Independem de autorização as remessas para as finalidades de reprodução de espécies de interesse comercial, para exportação, conforme o disposto no regulamento.</p> <p><u>[Destaque do Ibama: substituir parágrafo único por § 1º: "Estão isentas de autorização as remessas de espécies domésticas ou cultivares, de interesse comercial, com finalidade de reprodução, conforme o disposto no regulamento" e § 2º: "Independem de autorização as remessas para as finalidades de reprodução de espécies domésticas ou cultivares, de interesse comercial, para exportação excluir, conforme o disposto no regulamento".]</u></p>	<p><b>Art. 41.</b> A remessa para o exterior com a finalidade de comercialização ou intercâmbio de organismos, no todo ou em parte, para reprodução, depende de autorização do Conselho de Gestão, conforme disposto no regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O regulamento definirá as espécies consideradas como de interesse comercial, para fins de dispensa da autorização prevista no <i>caput</i> desse artigo.</p>	<p><b>Art. 34 x 41</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS</b></p>	
<p><b>Seção I Dos Direitos Intelectuais Coletivos</b></p>	<p><b>Seção I Dos direitos intelectuais coletivos</b></p>	
<p><b>Art. 35</b> São reconhecidos aos povos indígenas,</p>	<p><b>Art. 42.</b> São reconhecidos aos povos indígenas,</p>	<p><b>Art. 35 x 42</b></p>

<p>comunidades locais e quilombolas os direitos originários sobre os seus conhecimentos tradicionais associados.</p>	<p>comunidades locais e quilombolas os direitos originários sobre os seus conhecimentos tradicionais associados.</p>	<p>Texto idêntico</p>
<p><b>Art. 36</b> Para efeito desta lei, quaisquer conhecimentos tradicionais associados serão considerados de origem coletiva, ainda que apenas um indivíduo, membro do povo indígena, da comunidade local ou quilombola, os detenha.</p>	<p><b>Art. 43.</b> Para efeito desta Lei, <u>qualquer conhecimento tradicional associado será considerado</u> de origem coletiva, ainda que apenas um indivíduo, membro do povo indígena, da comunidade local ou quilombola, o detenha.</p>	<p><b>Art. 36 x 43</b>            Texto no singular</p>
<p><b>Art. 37</b> São inalienáveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e imprescritíveis os direitos morais e patrimoniais assegurados aos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas sobre os seus conhecimentos tradicionais associados.</p>	<p>Art. 44. São inalienáveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e imprescritíveis os direitos morais e patrimoniais assegurados aos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas sobre os seus conhecimentos tradicionais associados.</p>	<p><b>Art. 37 x 44</b>            Texto idêntico</p>
<p><b>Art. 38</b> São direitos morais e patrimoniais dos detentores de conhecimentos tradicionais associados:  <u>[Destaque MAPA/Embrapa: é necessário qualificar os direitos?]</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I- ter indicada a origem do acesso a conhecimentos tradicionais associados em todas as publicações, registros, inventários culturais, utilizações, explorações e divulgações;</li> <li>II- negar o acesso aos seus conhecimentos tradicionais associados, sem prejuízo do consentimento dado por outros detentores que compartilhem os</li> </ul>	<p><b>Art. 45.</b> São direitos morais e patrimoniais dos detentores de conhecimentos tradicionais associados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - ter indicada a origem do acesso a conhecimento tradicional associado em todas as publicações, registros, inventários culturais, utilizações, explorações e divulgações <u>que façam referência a eles, direta ou indiretamente;</u></li> <li>II - negar o acesso aos seus conhecimentos tradicionais associados, sem prejuízo do consentimento dado por outros detentores que compartilhem os mesmos conhecimentos;</li> </ul>	<p><b>Art. 38 x 45</b>            Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>



<p>mesmos conhecimentos.</p> <p>III- impedir terceiros não autorizados de utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados aos conhecimentos tradicionais associados;</p> <p><u>[Destaque do MDIC: substituir "utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados aos conhecimentos tradicionais associados" por "utilizar ou explorar os conhecimentos tradicionais associados"]</u></p> <p>IV- impedir terceiros não autorizados de divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimentos tradicionais associados.</p> <p>V- utilizar, gozar e fruir de seus conhecimentos tradicionais associados, bem como autorizar, prévia e expressamente, a sua utilização ou exploração por terceiros;</p> <p>VI- perceber benefícios pela utilização ou exploração por terceiros, direta ou indireta, de seus conhecimentos tradicionais associados;</p>	<p>III - impedir terceiros não autorizados de utilizar ou explorar seus conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>IV - impedir terceiros não autorizados de divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>V - utilizar, gozar e fruir de seus conhecimentos tradicionais associados, bem como autorizar, prévia e expressamente, a sua utilização ou exploração por terceiros; e</p> <p>VI - perceber benefícios pela utilização ou exploração por terceiros, direta ou indireta, de seus conhecimentos tradicionais associados.</p>	<p>Destaque incorporado</p>
<p><b>Art. 39</b> Independe de quaisquer atos constitutivos do Poder Público, o exercício dos direitos assegurados por esta lei aos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas sobre seus conhecimentos tradicionais associados.</p> <p>Parágrafo único. A adoção, pelo Poder Público, de registros, inventários culturais, cadastros ou outras formas de sistematização de informações</p>	<p><b>Art. 47.</b> O exercício dos direitos assegurados por esta Lei aos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas sobre seus conhecimentos tradicionais associados <u>independe de quaisquer atos constitutivos do Poder Público.</u></p> <p>Parágrafo único. A adoção, pelo Poder Público, de registros, inventários culturais, cadastros ou outras formas de sistematização de informações acerca dos conhecimentos tradicionais</p>	<p><b>Art. 39 x 47</b> Texto idêntico, ordem alterada.</p>

<p>acerca dos conhecimentos tradicionais associados ou de seus provedores, será facultativa e de natureza exclusivamente declaratória e não prejudicial ao livre exercício dos direitos por esta lei reconhecidos.</p> <p><u>[Destaque do MDIC: suprimir o caput e transformar o Parágrafo único em artigo]</u></p>	<p>associados ou de seus provedores será facultativa e de natureza exclusivamente declaratória e não prejudicial ao livre exercício dos direitos por esta Lei reconhecidos.</p>	
<p><b>Art. 40</b> A proteção outorgada por esta lei não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimentos tradicionais associados por povos indígenas, comunidades locais e quilombolas.</p>	<p><b>Art. 46.</b> A proteção outorgada por esta Lei não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimentos tradicionais associados por povos indígenas, comunidades locais e quilombolas.</p>	<p><b>Art. 40 x 46</b> Texto idêntico</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Do acesso aos Conhecimentos Tradicionais Associados</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Do acesso aos conhecimentos tradicionais associados</b></p>	
<p><b>Art. 41</b> O acesso a conhecimentos tradicionais associados nortear-se-á pelos seguintes princípios:</p> <p><u>[Destaque do MDIC: acrescentar "objetivos e" antes de "princípios"].</u></p> <p>I- a proteção da integridade e diversidade intelectual, cultural e dos valores espirituais relacionados aos conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>II- o reconhecimento da vulnerabilidade dos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas, em razão de suas especificidades culturais, e</p>	<p><b>Art. 48.</b> O acesso a conhecimento tradicional associado nortear-se-á pelos seguintes objetivos e princípios:</p> <p>I - a proteção da integridade e diversidade intelectual, cultural e dos valores espirituais relacionados aos conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>II - o reconhecimento da vulnerabilidade dos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas, em razão de suas especificidades culturais, e facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil e administrativo;</p> <p>III - o reconhecimento do valor intrínseco dos conhecimentos tradicionais</p>	<p><b>Art. 41 x 48</b> Texto idêntico e destaque incorporado</p>

<p>facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil e administrativo;</p> <p>III- o reconhecimento do valor intrínseco dos conhecimentos tradicionais associados e da sociodiversidade, bem como da relevância do papel desempenhado pelos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;</p> <p>IV- o estímulo e o fortalecimento de políticas públicas que promovam a produção, reprodução, manutenção, proteção e valorização dos conhecimentos tradicionais associados, e a sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação de seus detentores.</p> <p>V- as normas de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica são de ordem pública e de interesse social;</p> <p>o tratamento equitativo da ciência ocidental e do saber tradicional, e reconhecimento de que os sistemas tradicionais de conhecimento têm os seus próprios fundamentos científicos e epistemológicos.</p>	<p>associados e da sociodiversidade, bem como da relevância do papel desempenhado pelos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;</p> <p>IV - o estímulo e o fortalecimento de políticas públicas que promovam a produção, reprodução, manutenção, proteção e valorização dos conhecimentos tradicionais associados, e a sua mais ampla aplicação, com a aprovação e participação de seus detentores;</p> <p>V - as normas de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica são de ordem pública e de interesse social; e</p> <p>VI - o tratamento equitativo da ciência ocidental e do saber tradicional, e o reconhecimento de que os sistemas tradicionais de conhecimento têm os seus próprios fundamentos científicos e epistemológicos.</p>	
--	--	--

<p><b>Art. 42</b> A autorização de acesso a conhecimentos tradicionais associados somente será concedida à instituição nacional pública ou privada que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento.</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: incluir no final da frase "em áreas biológicas e afins" ou fazer recorte específico.]</u></p> <p><u>[Destaque do MCT: nova redação "O acesso a conhecimentos tradicionais associados depende de autorização do Conselho de Gestão e somente será concedida à instituição nacional pública ou privada que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento".]</u></p>	<p><b>Art. 49.</b> O acesso a conhecimento tradicional associado depende de autorização do Conselho de Gestão, a qual somente será concedida a instituição nacional pública ou privada que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento.</p> <p>Parágrafo único. A participação de pessoa jurídica estrangeira em atividade de acesso a conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última, e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas nesta Lei.</p>	<p><b>Art. 42 x 49</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa e de destaque incorporado, em azul.</p>
<p><b>Art. 43</b> O acesso a conhecimentos tradicionais associados, para quaisquer finalidades, fica condicionado ao consentimento prévio fundamentado de seus detentores na forma do regulamento, sob pena de nulidade.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Quaisquer alterações e modificações ocorridas no curso das atividades de acesso deverão ser informadas ao provedor do conhecimento tradicional associado e estarão sujeitas ao seu consentimento prévio fundamentado, o qual deverá ser enviado ao Conselho de Gestão.</p> <p><u>[Destaque MDIC: nova redação do Parágrafo único: "qualquer alteração da finalidade do acesso deverá ser informada ao provedor do conhecimento tradicional associado, que, caso aceite a modificação, emitirá novo consentimento prévio fundamentado, o qual deverá ser enviado pela instituição interessada ao Conselho de Gestão"]</u></p>	<p><b>Art. 50.</b> A autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, para quaisquer finalidades, <u>condiciona-se à obtenção de consentimento prévio fundamentado junto a seus detentores</u>, na forma do regulamento, sob pena de nulidade.</p> <p>Parágrafo único. <u>Qualquer alteração</u> da finalidade do acesso deverá ser informada ao provedor do conhecimento tradicional associado, que, caso aceite a modificação, emitirá novo consentimento prévio fundamentado, o qual deverá ser enviado pela instituição interessada ao Conselho de Gestão.</p>	<p><b>Art. 43x 50</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa e de destaque incorporado, em azul.</p>

<p><b>Art. 44</b> Os povos indígenas, comunidades locais e quilombolas serão representados por suas organizações, quando existentes, e sempre segundo seus usos, costumes e tradições.</p>	<p><b>Art. 51.</b> Os povos indígenas, comunidades locais e quilombolas serão representados por suas organizações, quando existentes, e sempre segundo seus usos, costumes e tradições.</p>	<p><b>Art. 44x 51</b>                  Texto idêntico</p>
<p><b>Art. 45</b> Os conflitos surgidos no interior de um mesmo povo indígena, comunidade local ou quilombola, em decorrência de atividades de acesso ao material genético e seus produtos e a conhecimentos tradicionais associados, serão dirimidos de acordo com os seus usos, costumes e tradições, respeitadas as suas normas internas.  <u>[Destaque MDIC: remeter este artigo para as Disposições Finais e Transitórias]</u></p>	<p><b>Art. 52.</b> Os conflitos surgidos no interior de um povo indígena, comunidade local ou quilombola, em decorrência de atividades de acesso ao material genético e seus produtos e a conhecimento tradicional associado, serão dirimidos de acordo com os seus usos, costumes e tradições, respeitadas as suas normas internas.</p>	<p><b>Art. 45x 52</b>                  Texto idêntico</p>
<p><b>Art. 46</b> Todas as despesas, inclusive para atender a eventuais solicitações do provedor dos conhecimentos tradicionais associados, necessárias ao consentimento prévio fundamentado e ao contrato de acesso e repartição de benefícios, correrão às custas da instituição requerente.</p>	<p><b>Art. 53.</b> Todas as despesas necessárias ao consentimento prévio fundamentado e ao Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios, inclusive para atender a eventuais solicitações do provedor do conhecimento tradicional associado, correrão às custas da instituição requerente.</p>	<p><b>Art. 46 x 53</b>                  Texto idêntico, ordem alterada.</p>
<p><b>Art. 47</b> O acesso a conhecimentos tradicionais associados para a finalidade de constituição de registros, cadastros, inventários culturais ou outras formas de sistematização, ou para realização de pesquisa científica, por instituições nacionais públicas ou privadas sem fins lucrativos, desde que não envolva a participação, a qualquer título, de instituições estrangeiras ou nacionais com fins lucrativos, depende de autorização do Conselho de Gestão.</p>	<p><b>Art. 54.</b> O acesso a conhecimento tradicional associado com a finalidade de constituição de registros, cadastros, inventários culturais ou outras formas de sistematização, ou para fins de pesquisa científica, somente será autorizado a instituições tipo I, desde que não envolva a participação, a qualquer título, de instituições tipo II ou estrangeiras, condicionando-se, ainda, à apresentação ao Conselho de Gestão, de:</p>	<p><b>Art. 47x 53</b>                  Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>

<p><u>[Destaque da SBPC: retirar a obrigatoriedade de autorização para instituições do tipo I]</u>  <u>[Destaque do MPF: substituir "instituições estrangeiras ou nacionais com fins lucrativos" por "instituições nacionais com fins lucrativos ou estrangeiras"]</u>  <u>[Destaque MAPA/Embrapa: esta previsão pode prejudicar empresas públicas de direito privado estaduais]</u>  <u>[Destaque MCT: falta prever regra para as instituições estrangeiras sem fins lucrativos].</u></p> <p><u>[Destaque MCT: excluir "depende de autorização do Conselho de Gestão"]</u></p> <p>§1º - a autorização está condicionada à apresentação, pelo requerente, de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – projeto de pesquisa;</li> <li>II - consentimento prévio fundamentado do provedor dos conhecimentos tradicionais associados;</li> <li>III - termo de responsabilidade.</li> </ul> <p>§2º - O termo de responsabilidade a que se refere este artigo não substituirá ou dispensará as autorizações de outros órgãos ou instituições necessárias à realização das referidas atividades;</p> <p>§3º – Ocorrendo alteração da finalidade do acesso a instituição obriga-se a submetê-la ao Conselho de Gestão, a fim de adequar-se às novas exigências, como condição à continuidade da pesquisa;</p>	<p>I - projeto de pesquisa ou de constituição de registros, cadastros, inventários culturais e outras formas de sistematização;</p> <p>II - documentos comprobatórios do consentimento prévio fundamentado do provedor do conhecimento tradicional associado;</p> <p>III - Termo de Compromisso para Acesso firmado.</p> <p>§ 1º A autorização a que se refere este artigo não substituirá ou dispensará as autorizações de outros órgãos ou instituições necessárias à realização das atividades referidas no <i>caput</i>, na forma da legislação específica.</p> <p>§ 2º Ocorrendo alteração da finalidade do acesso, a instituição obriga-se a submetê-la ao Conselho de Gestão, a fim de adequar-se às exigências relativas à nova finalidade, como condição à continuidade da pesquisa.</p>	<p>Destaque incorporado com nova redação</p>
--	---	--

<p>§4º – Quando o projeto de pesquisa envolver instituições nacionais ou estrangeiras com fins lucrativos o acesso a conhecimentos tradicionais associados observará o disposto no <u>art.48</u>. [Destaque do MPF: substituir “instituições estrangeiras ou nacionais com fins lucrativos” por “instituições nacionais com fins lucrativos ou estrangeiras”]</p>	<p>§ 3º Quando o projeto de pesquisa ou de constituição de registros, cadastros, inventários culturais ou outras formas de sistematização envolver instituições nacionais com fins lucrativos ou estrangeiras, o acesso a conhecimento tradicional associado observará o disposto no art. 55 desta Lei.</p>	<p>Destaque incorporado</p>
<p><b>Art. 48</b> O acesso a conhecimentos tradicionais associados para a finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico depende de autorização do Conselho de Gestão, desde que a instituição requerente atenda aos requisitos estabelecidos no <u>art.42</u> e apresente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – projeto de pesquisa;</li> <li>II – consentimento prévio fundamentado;</li> <li>III – contrato de acesso e repartição de benefícios.</li> </ul> <p>§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo quando o acesso aos conhecimentos tradicionais associados se der a partir de publicações, cadastros, registros, inventários culturais, entre outros;</p> <p>§ 2º As publicações, cadastros, registros e inventários culturais, que contenham informações derivadas de conhecimentos tradicionais associados deverão trazer advertência sobre a necessidade de autorização do Conselho de Gestão para a realização das atividades previstas pelo caput deste artigo.</p>	<p><b>Art. 55.</b> A <u>autorização de acesso a conhecimento tradicional associado para a finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico condiciona-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 49 desta Lei e, ainda, à apresentação ao Conselho de Gestão, de:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - projeto de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico;</li> <li>II - documentos comprobatórios do consentimento prévio fundamentado;</li> <li>III - Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios firmado.</li> </ul> <p>§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo quando o acesso ao conhecimento tradicional associado se der a partir de publicações, cadastros, registros, inventários culturais, entre outras formas de sistematização.</p> <p>§ 2º As publicações, cadastros, registros, inventários culturais e outras formas de sistematização que contenham informações derivadas de conhecimento tradicional associado deverão trazer advertência sobre a necessidade de autorização do Conselho de Gestão para a realização das atividades previstas pelo caput deste artigo.</p>	<p><b>Art. 48x 55</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>

<p><u>[Destaque do MPF: incluir novo artigo: "todas as publicações, registros, inventários, utilizações e divulgações decorrentes de acesso a conhecimentos tradicionais associados, deverão indicar a população cedente do conhecimento tradicional e a sua origem geográfica"]</u></p>	<p><b>Art. 56.</b> Toda publicação, registro, inventário, utilização e divulgação decorrente de acesso a conhecimento tradicional associado deverá indicar a população detentora do conhecimento e a sua origem geográfica.</p>	<p><b>Art. 56.</b> Destaque incorporado</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VIII DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS</b></p>	
<p style="text-align: center;"><b>Seção I Formas de Repartição de Benefícios.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção I Das Formas de Repartição de Benefícios.</b></p>	
<p><b>Art. 49</b> - Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do material genético e seus produtos e de conhecimentos tradicionais associados, obtidos por instituição nacional ou estrangeira, serão repartidos, de forma justa e eqüitativa com:</p> <p><u>[Destaque do MDIC: proposta de nova redação: "os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso ao material genético e seus produtos e aos conhecimentos tradicionais associados, obtidos por instituição nacional ou estrangeira, serão repartidos, de forma justa e eqüitativa entre:"]</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I- o provedor do material genético e seus produtos;</li> <li>II- o provedor de conhecimentos tradicionais associados;</li> <li>III- a instituição nacional autorizada a</li> </ul>	<p><b>Art. 57.</b> Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso ao material genético e seus produtos e a conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou estrangeira, serão repartidos, de forma justa e eqüitativa, entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - o provedor do material genético e seus produtos;</li> <li>II - o provedor do conhecimento tradicional associado;</li> <li>III - a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso;</li> </ul>	<p><b>Art. 48x 55</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa e destaque incorporado, em azul.</p>



<p>efetuar o acesso; IV- a instituição destinatária; e, V- o Poder Público.</p> <p>§ 1º O provedor do material genético e seus produtos encontrados em condição <i>in situ</i>, somente fará jus aos benefícios de que trata este artigo, se, por ocasião do seu efetivo recebimento, a função sócio-ambiental da propriedade estiver sendo atendida;</p> <p>§ 2º A coleção <i>ex situ</i> nacional provedora de material genético e seus produtos fará jus à repartição de benefícios, sem prejuízo dos direitos dos provedores originais.</p>	<p>IV - a instituição destinatária; e V - o Fundo de Incentivo à Proteção e ao Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais Associados.</p> <p>§ 1º O provedor do material genético e seus produtos encontrados em condição <i>in situ</i>, somente fará jus aos benefícios de que trata este artigo se, por ocasião do seu efetivo recebimento, a função sócio-ambiental de sua propriedade estiver sendo atendida, conforme definido no regulamento.</p> <p>§ 2º A coleção <i>ex situ</i> nacional provedora de material genético ou seus produtos fará jus à repartição de benefícios, sem prejuízo dos direitos dos provedores originais.</p>	
<p><b>Art. 50</b> - Os benefícios de que trata o artigo anterior poderão ser monetários ou não-monetários, podendo constituir-se, dentre outros, de:</p> <p>I - Monetários:</p> <p>a) participação em lucros de vendas de produtos ou processos gerados; b) participação em royalties; c) pagamento pela continuidade da utilização do material biológico.</p> <p>II - Não-monetários:</p> <p>a) Acesso e transferência de tecnologias; <u>[Destaque do MCT: tratar este tema em capítulo separado, incluindo texto idêntico aos artigos 21 a 23 da MP 2.186-16]</u></p> <p>b) co-titularidade sobre direitos de</p>	<p><b>Art. 58.</b> Os benefícios de que trata o artigo anterior poderão constituir-se, dentre outros, de:</p> <p>I - <b>benefícios</b> monetários:</p> <p>a) participação em lucros de vendas de produtos ou processos gerados; b) participação em royalties; c) pagamento pela continuidade da utilização do material biológico; e</p> <p>II - <b>benefícios</b> não-monetários:</p> <p>a) co-titularidade sobre direitos de propriedade intelectual; b) licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; c) capacitação de recursos humanos; d) investimentos em infra-estrutura</p>	<p><b>Art. 50 x 58</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul.</p>

<p>propriedade intelectual;  <u>[Destaque MAPA/Embrapa/INPI/MDIC: excluir a alínea b]</u></p> <p>c) Licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos;  <u>[Destaque INPI: excluir a alínea c]</u></p> <p>d) Capacitação de recursos humanos.  e) Investimentos em infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico.  f) Pesquisas de interesse social ou de saúde pública  <u>[Destaque do MPF: incluir parágrafo único: "conforme disposto no art. 3º desta lei, o Poder Público, deve garantir ao provedor de conhecimentos tradicionais associados, participação em royalties e co-titularidade sobre direitos de propriedade intelectual sem que haja prejuízos de outras formas de benefícios"]</u></p>	<p>de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico.</p> <p>e) pesquisas de interesse social ou de saúde pública;  f) acesso e transferência de tecnologias.</p>	
	<p><b>Seção II</b></p> <p><b>Do acesso à tecnologia e transferência de tecnologia</b></p>	
	<p>Art. 59. A instituição que receber amostra de material genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse material ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso ou remessa da amostra ou conhecimento, ou a instituição por</p>	<p><b>Art. 59 a 61</b>  Seção II acrescida por conta de destaque feito ao Art. 50,II, a., em azul.</p>

	<p>ela indicada.</p> <p>Art. 60. O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras atividades, mediante:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;</li> <li>II - formação e capacitação de recursos humanos;</li> <li>III - intercâmbio de informações;</li> <li>IV - intercâmbio entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;</li> <li>V - consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico; e</li> <li>VI - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.</li> </ul> <p>Art. 61. A empresa que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de material genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em atividade de pesquisa e desenvolvimento no País, fará jus a incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.</p>	
--	---	--

<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios</b></p>	
<p><b>Art. 51</b> Constitui Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios aquele firmado entre:</p> <p>I - o provedor do material genético e seus produtos e, quando houver, o provedor de conhecimentos tradicionais associados, de um lado, e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso;</p> <p>II - a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e as instituições que irão desenvolver o produto ou processo e explorá-lo economicamente;</p> <p>[Destaque MDIC: substituir "e explorá-lo" por "ou explorá-lo"]</p> <p>III – todas as partes mencionadas nos incisos anteriores.</p> <p>Parágrafo único: A repartição de benefícios poderá ser acordada por meio de vários Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios, desde que com a concordância do provedor.</p>	<p><b>Art. 62.</b> Constituem Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios aqueles firmados entre:</p> <p>I - o provedor do material genético e seus produtos e, quando houver, o provedor de conhecimento tradicional associado, de um lado, e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso;</p> <p>II - a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e as instituições que irão desenvolver o produto ou processo ou explorá-lo economicamente;</p> <p>III - todas as partes mencionadas nos incisos anteriores.</p> <p>Parágrafo único. A repartição de benefícios poderá ser acordada por meio de vários Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios, desde que com a concordância do provedor.</p>	<p><b>Art. 51 x 62</b></p> <p>Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p> <p style="text-align: center;">Destaque incorporado</p>
<p><b>Art. 52</b> - Os Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios serão submetidos à apreciação e homologação do Conselho de Gestão, a fim de garantir a repartição justa e</p>	<p><b>Art. 63.</b> Os Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios serão submetidos ao Conselho de Gestão, para apreciação e homologação, a fim de garantir a justiça e a</p>	<p><b>Art. 52 x 63</b></p> <p>Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>

<p>eqüitativa dos benefícios.</p> <p>§ 1º - Os Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios somente terão eficácia após a sua homologação pelo Conselho de Gestão.</p> <p>§ 2º - Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta lei e de seu regulamento.</p> <p><u>[Destaque do INPI/MDIC: suprimir "não gerando qualquer efeito jurídico"]</u>.</p> <p>§3º - O Conselho de Gestão deverá definir, de forma clara e objetiva, os critérios de apreciação e homologação dos Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios.</p> <p><u>[Destaque do MDIC: substituir "Conselho de Gestão" por "regulamento" e suprimir "de forma clara e objetiva"]</u></p> <p>§ 4º Quaisquer alterações ocorridas no Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios deverão ser submetidas à homologação.</p> <p>§ 5º Contratos ou acordos que de algum modo afetem a repartição de benefícios deverão ser aditados ao Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios.</p>	<p>eqüidade da repartição de benefícios.</p> <p>§ 1º Os Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios somente terão eficácia após a sua homologação pelo Conselho de Gestão.</p> <p>§ 2º Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Lei e de seu regulamento.</p> <p>§ 3º Os critérios de apreciação e homologação dos Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios serão definidos pelo Conselho de Gestão, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento.</p> <p>§ 4º Quaisquer alterações ocorridas no Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios deverão ser submetidas à apreciação e homologação pelo Conselho de Gestão.</p> <p>§ 5º Contratos ou acordos que de algum modo afetem a repartição de benefícios deverão ser aditados ao Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios.</p>	<p>Destaque incorporado com ajuste de redação</p>
<p><b>Art. 53</b> A União será parte nos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios, sem prejuízo do disposto no <u>art. 49, inciso I</u>, quando:</p>	<p><b>Art. 64.</b> A União será parte nos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 57, inciso I, quando:</p> <p>I - não for possível identificar o</p>	<p><b>Art. 53 x 64</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>

<p>I - não for possível identificar o provedor do material genético e seus produtos ou dos conhecimentos tradicionais associados; II - houver coincidência entre o provedor do material genético e seus produtos e a instituição requerente.</p>	<p>provedor do material genético e seus produtos ou do conhecimento tradicional associado; II - houver coincidência entre a instituição requerente e o provedor do material genético e seus produtos.</p>	
<p><b>Art. 54</b> São cláusulas essenciais do Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios, sem prejuízo de outras, na forma do regulamento, as que disponham sobre:</p> <p>I – objeto e uso pretendido; <u>[Destaque INPI: substituir "uso" por "finalidade"].</u> II - prazo de duração; III - forma de repartição justa e equitativa de benefícios; IV - direitos e responsabilidades das partes; V – direito de propriedade intelectual; <u>[Destaque INPI: incluir após "intelectual: ", se houver"]</u> VI – direito de informação do provedor do material genético e seus produtos e do provedor de conhecimentos tradicionais associados sobre a evolução da bioprospecção, do desenvolvimento tecnológico e da exploração econômica por parte da instituição autorizada; VII – regras de sigilo e confidencialidade; VIII - informações sobre eventuais compromissos com instituições de fomento; IX – rescisão; X - penalidades; XI - foro no Brasil. Parágrafo único. O Consentimento Prévio</p>	<p><b>Art. 65.</b> São cláusulas essenciais do Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios, sem prejuízo de outras, na forma do regulamento, as que disponham sobre:</p> <p>I - objeto e uso pretendido; II - prazo de duração; III - forma de repartição justa e equitativa de benefícios; IV - direitos e responsabilidades das partes; V - direito de propriedade intelectual, <u>quando houver</u>; VI - direito de informação do provedor do material genético e seus produtos e do provedor de <u>conhecimento tradicional associado</u> sobre a evolução da bioprospecção, do desenvolvimento tecnológico e da exploração econômica por parte da instituição autorizada; VII - regras de sigilo e confidencialidade; VIII - informações sobre eventuais compromissos com instituições de fomento; IX - rescisão; X - penalidades;</p>	<p><b>Art. 54 x 65</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p> <p>Destaque incorporado</p>

<p>Fundamentado deverá integrar o contrato, quando envolver conhecimentos tradicionais associados.</p>	<p>XI - foro no Brasil. Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do consentimento prévio fundamentado deverão integrar o Contrato, quando este envolver conhecimento tradicional associado.</p>	
<p><b>Art 55</b> Todo Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios deverá repassar ao "Fundo de Repartição de Benefícios" parte dos benefícios decorrentes da exploração econômica do produto ou processo desenvolvido a partir do acesso ao material genético e seus produtos ou aos conhecimentos tradicionais associados, a fim de dar cumprimento ao Art.4º, inciso VII e VIII desta Lei, na forma do regulamento.</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: substituir o texto deste artigo por: "Todo Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios deverá prever o repasse, pela instituição nacional, ao Fundo de Biodiversidade e Diversidade Cultural, a ser criado por lei específica, 0,5% dos benefícios líquidos decorrentes da exploração econômica do produto ou processo desenvolvido a partir de material genético e seus produtos ou de conhecimentos tradicionais associados, a fim de dar cumprimento ao Art. 4º, inciso VII e VIII desta Lei."]</u></p> <p><u>[Destaque da Reunião Extraordinária: realizar estudo para avaliar a natureza jurídica desta situação, em caso de necessidade de inclusão no corpo da lei, impedindo a possibilidade de definição via regulamento, elaborar proposta técnica para definição específica da repartição</u></p>	<p><b>Art. 66.</b> Todo Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios deverá <u>destinar</u> ao Fundo de <u>que trata o Capítulo IX desta Lei</u> parcela dos benefícios decorrentes da exploração econômica do produto ou processo desenvolvido a partir do acesso ao material genético e seus produtos ou <u>a conhecimento tradicional associado</u>, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso VII e VIII, desta Lei.</p> <p>§ 1º O regulamento desta Lei definirá os percentuais mínimo e máximo para o cálculo da parcela a que se refere o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O Conselho de Gestão definirá os critérios para o cálculo da parcela a que se refere o caput deste artigo, em conformidade com o disposto no regulamento.</p>	<p><b>Art. 55 x 66</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p> <p>Redação dada ao tema abordado no destaque</p>

<p><u>de benefícios.]</u></p>		
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos Benefícios Destinados ao Fundo de Repartição de Benefícios</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IX</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DO FUNDO DE INCENTIVO À PROTEÇÃO E AO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS</b></p>	
<p><u>[Destaque da Reunião Extraordinária: incluir artigo ou elaborar PL específico definindo a criação de um fundo específico – "Fundo de Repartição de Benefícios"]</u></p> <p><b>Art 56</b> Ficam instituídas no Fundo de Repartição de Benefícios duas <u>contas/rubricas</u> específicas para receber os benefícios, de que trata o artigo anterior, com os seguintes objetivos:</p> <p><u>[Destaque MCT: substituir "contas/rubricas" por "programações específicas"]</u>.</p> <p><u>[Destaque CEBDS/ABRABI/ALANAC: alterar a redação do caput para: "O Fundo, de que trata o artigo anterior, terá os seguintes objetivos:"]</u>.</p> <p>I- Garantir o interesse público incidente sobre o material genético e seus produtos;</p> <p>II- Beneficiar comunidades não integrantes do contrato de acesso e</p>	<p><b>Art. 67.</b> Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Fundo de Incentivo à Proteção e ao Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais Associados, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - resguardar o interesse público incidente sobre o patrimônio genético e seus produtos;</p> <p>II - promover o uso sustentável, a conservação, inventários e pesquisas sobre a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>III - beneficiar comunidades não-integrantes do Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios,</p>	<p><b>Art. 56 x 67</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p> <p style="text-align: center;">Destaque incorporado</p>



<p>repartição de benefícios, que possam compartilhar dos conhecimentos tradicionais associados objetos do acesso.</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: inserir inciso III: "atender os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica."]</u></p> <p><u>[Destaque do MPF: substituir "comunidades" por "povos indígenas, comunidades locais e quilombolas não integrantes do Contrato"]</u></p>	<p>que possam compartilhar dos conhecimentos tradicionais associados objetos do acesso, por meio de atividades que promovam a sua sustentabilidade social, cultural e econômica</p>	
<p><b>Art. 57</b> Constituem recursos destas contas/rubricas os benefícios monetários provenientes de:</p> <p><u>[Destaque do MDIC: nova redação "Constituem recursos das contas/rubricas de que trata o art. 56:"]</u></p> <p>I- exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do material genético e seus produtos, percebidos pelo Poder Público;</p> <p><u>[Destaque do MDIC: nova redação: "parte dos benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso ao material genético e seus produtos, percebidos pelo Poder Público"];</u></p> <p>II- exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de acesso a conhecimentos tradicionais associados, percebidos pelo Poder Público;</p> <p><u>[Destaque do MDIC: nova redação: "parte dos benefícios decorrentes da exploração</u></p>	<p><b>Art. 68.</b> Constituem recursos do Fundo de que trata este Capítulo os benefícios monetários provenientes de:</p> <p>I - exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso ao material genético e seus produtos, arrecadados na forma do art. 57, inciso V, desta Lei;</p> <p>II - exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de acesso a conhecimentos tradicionais associados, arrecadados na forma do art. 57, inciso V, desta Lei;</p>	<p><b>Art. 57 x 68</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>

<p><u>econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de acesso a conhecimentos tradicionais associados, percebidos pelo Poder Público”];</u></p> <p>III- sanções administrativas e judiciais por infrações às normas de que trata esta Lei;</p> <p><u>[Destaque do MDIC: nova redação: "multas resultantes de condenação, administrativa ou judicial, por infrações às normas de que trata esta lei"]</u></p> <p>IV- doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;</p> <p>V- rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;</p> <p>VI- ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;</p> <p>VII- outros, destinados por lei.</p>	<p>III - multas resultantes de condenação, administrativa ou judicial, por infrações ao disposto nesta Lei;</p> <p>IV - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;</p> <p>V - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;</p> <p>VI - ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;</p> <p>VII - outros recursos destinados por lei.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo deverão ser repassados a uma conta específica do Fundo Nacional do Meio Ambiente até que o Fundo de Incentivo à Proteção e ao Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais Associados seja efetivamente implantado.</p>	<p>Destaque incorporado</p> <p>2ª Solução de Dissenso</p>
<p><b>6. Sétima Votação – Reunião Extraordinária no dia 16 de setembro de 2003 – vide relatório das votações, em anexo.</b></p>		

<p><b>Art 58</b> Os recursos alocados vincular-se-ão a dois programas de captação e destinação independentes:</p> <p>I- Programa I: material genético e seus produtos;</p> <p>II- Programa II: conhecimentos tradicionais associados.</p> <p>§1º O Programa I receberá os recursos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do <u>art. 57</u>.</p> <p>§2º Os recursos alocados no Programa I serão utilizados, exclusivamente, em atividades de desenvolvimento sustentável, conservação, pesquisas e inventários da biodiversidade.</p> <p>§3º O Programa II receberá os recursos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do <u>art. 57</u>, bem como os recursos previstos no inciso I do referido artigo, quando o acesso a material genético ocorrer em terras ocupadas por povos indígenas, comunidades locais com território definível ou quilombolas.</p> <p>§4º Os recursos alocados no Programa II serão utilizados, prioritariamente, para beneficiar povos e comunidades não integrantes do contrato de acesso e</p>	<p><b>Art. 69.</b> Os recursos alocados ao Fundo de Incentivo à Proteção e ao Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais Associados vincular-se-ão a dois programas de captação e destinação independentes, quais sejam:</p> <p>I - Programa I: material genético e seus produtos; e</p> <p>II - Programa II: conhecimentos tradicionais associados.</p> <p>§ 1º O Programa I receberá os recursos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do art. 68, com exceção daqueles a que se refere o § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Os recursos alocados ao Programa I serão utilizados, exclusivamente, em atividades de uso sustentável, conservação, pesquisas e inventários da biodiversidade.</p> <p>§ 2º O Programa II receberá os recursos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 68, quando o acesso a material genético ocorrer em terras ocupadas por povos indígenas, comunidades locais (...) ou quilombolas, ou quando se der sobre conhecimento tradicional associado.</p> <p>§ 3º Os recursos alocados ao Fundo e não vinculados a uma finalidade ou a um programa específico serão divididos igualmente entre os Programas I e II.</p> <p>§ 5º Os recursos alocados ao Programa II serão utilizados, prioritariamente, para beneficiar povos e comunidades não-integrantes do Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios,</p>	<p><b>Art. 58 x 69</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p> <p>Complementação feita pelo MMA</p>
---	--	--

<p>repartição de benefícios, mas que possam compartilhar dos conhecimentos tradicionais associados objetos do acesso, por meio de atividades que promovam a sua sustentabilidade social, cultural e econômica.</p> <p>§5º A aplicação dos recursos alocados deve ser realizada, preferencialmente, nas regiões dos provedores do material genético e seus produtos e dos conhecimentos tradicionais associados.</p> <p><u>[Destaque do MPF: incluir após "alocados": "do parágrafo anterior"]</u></p> <p>§6º A regionalização de que trata o parágrafo anterior deverá atender a critérios ecológicos e culturais, a serem estabelecidos pelo Conselho de Gestão.</p>	<p>mas que possam compartilhar do conhecimento tradicional associado objeto do acesso, por meio de atividades que promovam a sua sustentabilidade social, cultural e econômica.</p> <p>§ 6º Os recursos alocados ao Programa II poderão ser utilizados para viabilizar a participação dos representantes de povos indígenas, comunidades locais ou quilombolas nas reuniões do Conselho de Gestão, a fim de custear suas despesas de deslocamento e estada.</p> <p>§ 7º A aplicação dos recursos alocados deve ser realizada, preferencialmente, nas regiões dos provedores de material genético e seus produtos e de conhecimento tradicional associado acessados.</p> <p>§ 8º A regionalização de que trata o parágrafo anterior deverá atender a critérios ecológicos e culturais, a serem estabelecidos pelo Conselho de Gestão.</p>	<p>Complementação feita pelo MMA</p>
	<p>Art. 70. Os recursos do Fundo de Incentivo à Proteção e ao Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais Associados deverão ser aplicados, na forma do regulamento, por meio de órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.</p>	<p><b>Art. 70.</b> Complementação feita pelo MMA</p>
<p><b>Art. 59</b> O regulamento definirá as normas para obtenção e distribuição de recursos, assim</p>	<p><b>Art. 71.</b> As normas para obtenção e distribuição de recursos do Fundo de que trata este Capítulo, assim como as diretrizes e os critérios</p>	<p><b>Art. 59 x 71</b> Alteração de redação por</p>

<p>como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.</p>	<p>para sua aplicação, serão definidos pelo Conselho de Gestão.</p>	<p>conta de técnica legislativa e de complementação feita pelo MMA, em azul</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS</b></p>	
<p><b>Art. 60</b> Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo, composto por órgãos governamentais e pela sociedade civil.</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.</p> <p>§ 2º A sociedade civil será representada, entre outros, por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - povos indígenas;</li> <li>II – quilombolas;</li> <li>III - comunidades locais;</li> <li>IV - setor empresarial;</li> <li>V - setor acadêmico;</li> <li>VI – entidades ambientalistas;</li> </ul> <p>§ 3º O Conselho terá sua composição e seu funcionamento dispostos em regulamento.</p>	<p><b>Art. 10.</b> Ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, incumbe a gestão do patrimônio genético e seus produtos e dos conhecimentos tradicionais associados, visando a preservação da diversidade e integridade e o incentivo ao uso sustentável destes bens.</p> <p>§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.</p> <p>§ 2º A sociedade civil será representada no Conselho de Gestão, entre outros grupos, por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - povos indígenas;</li> <li>II - quilombolas;</li> <li>III - comunidades locais;</li> <li>IV - setor empresarial;</li> <li>V - setor acadêmico;</li> <li>VI - entidades ambientalistas.</li> </ul> <p>§ 3º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos</p>	<p><b>Art. 60 x 10</b> Por coerência lógica, optou-se por posicionar este Capítulo no início do texto do APL, logo após o Capítulo de “Definições”</p> <p>Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>

<p><b>Art.61</b> Compete ao Conselho de Gestão:</p> <p>I – coordenar e articular a elaboração e implementação de políticas públicas para a gestão do material genético e seus produtos e dos conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>II – estabelecer:</p> <p>a) normas técnicas;  <u>[Destaque INPI: suprimir "técnicas"].</u></p> <p>b) diretrizes para elaboração do Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios, de Termo de Transferência de Material, de Termo de Compromisso para Transporte de Material, de Termo de Responsabilidade e para a obtenção de Consentimento Prévio Fundamentado;</p> <p>c) critérios para a criação de base de dados para gestão do material genético e seus produtos e dos conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>d) critérios e diretrizes para destinação dos valores alocados no FNMA;</p> <p>e) critérios para homologação dos contratos de acesso e repartição de benefícios;</p> <p>f) modelos de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios;  <u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: incluir no início da alínea "f": "disponibilizar sugestões</u></p>	<p>no regulamento desta Lei</p> <p><b>Art. 11.</b> Compete ao Conselho de Gestão:</p> <p>I - coordenar e articular a elaboração e implementação de políticas públicas para a gestão do patrimônio genético e seus produtos e dos conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>II - estabelecer:</p> <p>a) normas, critérios e diretrizes relacionados às matérias de sua competência;</p> <p>b) critérios objetivos para a classificação dos projetos relativamente à finalidade do acesso, quando necessário;</p> <p>c) diretrizes para elaboração do Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios, de Termo de Transferência de Material, de Termo de Compromisso para Transporte de Material, de Termo de Responsabilidade e para a obtenção de consentimento prévio fundamentado;</p> <p>d) critérios para a criação de base de dados para a gestão do patrimônio genético e seus produtos e dos conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>e) critérios e diretrizes para a obtenção, destinação e aplicação dos valores alocados ao Fundo de Incentivo à Proteção e ao Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais Associados;</p> <p>f) critérios para a apreciação e a homologação dos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios;</p>	<p><b>Art. 61 x 11</b>          Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p> <p>Destaque incorporado</p> <p>Complementação do MMA por conta da 1ª Solução de Dissenso</p>
---	---	---

<p>de..”].</p> <p>III – acompanhar:</p> <p>a) as atividades de acesso a material genético e seus produtos;</p> <p>b) as atividades de remessa e transporte de material genético e seus produtos;</p> <p><u>[Destaque do JBRJ: inserir após “transporte de”, “material biológico”]</u></p> <p>c) as atividades de acesso a conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>d) as atividades de fiscalização de modo articulado com os órgãos competentes;</p> <p>e) a execução dos contratos de acesso e repartição de benefícios;</p> <p>IV – deliberar sobre:</p> <p>a) autorização de acesso a material genético e seus produtos;</p> <p>b) autorização especial de acesso a material genético e seus produtos para constituir coleções <i>ex situ</i>;</p> <p>c) autorização de acesso a conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>d) autorização de remessa de material genético e seus produtos;</p> <p>e) credenciamento de instituição depositária;</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: inserir alínea “f”: “cadastramento de instituições interessadas em acessar material genético e seus produtos e que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento”].</u></p>	<p>III - acompanhar:</p> <p>a) as atividades de acesso a material genético e seus produtos;</p> <p>b) as atividades de remessa e transporte de material genético e seus produtos;</p> <p>c) as atividades de acesso a conhecimento tradicional associado;</p> <p>d) as atividades de fiscalização de modo articulado com os órgãos competentes;</p> <p>e) a execução dos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios;</p> <p>IV - deliberar sobre:</p> <p>a) autorização de acesso a material genético e seus produtos;</p> <p>b) autorização de acesso a material genético e seus produtos para constituir coleções <i>ex situ</i>;</p> <p>c) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado;</p> <p>d) autorização de remessa de material genético e seus produtos;</p> <p>e) credenciamento de instituição depositária;</p> <p>f) cadastramento de instituição interessada em acessar material genético e seus produtos;</p>	<p>Destaque incorporado</p>
---	--	-----------------------------

<p><u>[Destaque do MCT: incluir nova alínea "transferência de responsabilidade pela manutenção de coleções ex situ"]</u></p> <p>V – homologar os Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta lei e no seu regulamento;</p> <p>VI – definir a parcela dos benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo a partir de material genético e seus produtos ou de conhecimentos tradicionais associados que será destinada ao FNMA, por ocasião da homologação dos contratos;</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC/SBPC:excluir inciso VI]</u></p> <p>VII - realizar auditorias;</p> <p>VIII – funcionar como instância de arbitragem das controvérsias surgidas no âmbito das Comissões Internas de Acompanhamento;</p>	<p>V - apreciar e homologar os Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios;</p> <p>VI - avaliar, entre outros documentos submetidos ao seu crivo, na forma desta Lei:</p> <p>a) projetos de pesquisa científica, bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou acesso para constituição ou integração de coleções <i>ex situ</i>;</p> <p>b) documentos comprobatórios do consentimento prévio fundamentado;</p> <p>VII - aprovar modelos de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios;</p> <p>VIII - estabelecer critérios para o cálculo da parcela dos benefícios decorrentes do acesso a material genético e seus produtos ou a conhecimento tradicional associado que deverá ser destinada ao Fundo de Incentivo à Proteção e ao Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais Associados, criado por esta Lei, de acordo com o disposto no regulamento;</p> <p>IX - realizar auditorias sobre as instituições cujas atividades estejam sujeitas ao regime desta Lei;</p> <p>X - funcionar como instância de arbitragem das controvérsias surgidas no âmbito das Comissões Internas de Acompanhamento;</p>	<p>Complementação feita pelo MMA</p>
--	---	--------------------------------------



<p>IX - Decidir como última instância administrativa em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão fiscalizador em virtude desta lei.</p> <p>XI – aprovar seu regimento interno.</p> <p>XII – promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta lei;</p>	<p>XI - decidir como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão fiscalizador em virtude desta Lei;</p> <p>XII - aprovar seu regimento interno;</p> <p>XIII - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;</p> <p>XIV - decidir sobre casos omissos e dirimir dúvidas relativas à aplicação desta Lei.</p>	<p>Complementação feita pelo MMA</p>
<p><b>Art. 62</b> Caberá ao Ministro do Meio Ambiente o julgamento dos recursos relativos às homologações dos contratos de acesso e repartição de benefícios e às deliberações do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.</p>	<p><b>Art. 12.</b> Caberá ao Ministro de Estado do Meio Ambiente o julgamento dos recursos relativos às homologações dos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios e às deliberações do Conselho de Gestão.</p>	<p><b>Art. 62 x 12</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>
<p><b>Art. 63</b> Compete ao Presidente do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético firmar, em nome da União, contrato de acesso e repartição de benefícios, nos casos previstos pelo <u>art. 53</u>.</p>	<p><b>Art. 13.</b> Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, <u>Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios</u>, nos casos previstos no <u>art. 64</u> desta Lei.</p>	<p><b>Art. 63 x 13</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>
<p><b>Art. 64</b> O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Departamento do Patrimônio Genético exercerá a função de Secretaria Executiva do Conselho de Gestão, com as seguintes atribuições e outras definidas no regulamento:</p> <p>I – implementar as deliberações do Conselho de Gestão;</p> <p>II – executar as atribuições delegadas pelo Conselho de Gestão;</p> <p>III – prestar orientação a cerca da matéria</p>	<p><b>Art. 14.</b> O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Departamento do Patrimônio Genético, exercerá a função de Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão, com as seguintes atribuições e outras definidas no regulamento:</p> <p>I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;</p> <p>II - executar as atribuições delegadas pelo Conselho de Gestão;</p> <p>III - prestar orientação acerca da</p>	<p><b>Art. 64 x 14</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>

<p>disposta nesta lei;</p> <p>IV – emitir e publicar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão, autorizações;</p> <p>V – acompanhar, em nome do Conselho de Gestão, as atividades de acesso, de remessa e transporte de material genético e seus produtos e de acesso a conhecimentos tradicionais associados e sua fiscalização;</p> <p>VI - acompanhar, em nome do Conselho de Gestão, a execução dos contratos de acesso e repartição de benefícios;</p> <p>VII – credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão, instituição depositária;</p> <p>VIII – realizar auditorias, em nome do Conselho de Gestão;</p> <p>IX – publicar a súmula dos Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios, após sua homologação pelo Conselho de Gestão;</p> <p>X – divulgar a lista de espécies de intercâmbio facilitado constante de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário;</p> <p>XI – criar e manter:</p> <p>a) cadastro de que trata o <a href="#">art. 16</a>;</p> <p>b) bases de dados para gestão do material genético e seus produtos e dos conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>XII – divulgar, periodicamente, lista das autorizações de acesso, de transporte e de remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios.</p>	<p>matéria disposta nesta Lei;</p> <p>IV - emitir e publicar <a href="#">autorizações</a>, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão;</p> <p>V - acompanhar, em nome do Conselho de Gestão, as atividades de acesso, remessa e transporte de material genético e seus produtos e de acesso a conhecimentos tradicionais associados e sua fiscalização;</p> <p>VI - acompanhar, em nome do Conselho de Gestão, a execução dos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios;</p> <p>VII - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão, instituição depositária;</p> <p>VIII - realizar auditorias, em nome do Conselho de Gestão;</p> <p>IX - publicar a súmula dos Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios, após sua homologação pelo Conselho de Gestão;</p> <p>X - divulgar as listas de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário;</p> <p>XI - criar e manter:</p> <p>a) o cadastro de que trata o <a href="#">art. 22 desta Lei</a>;</p> <p>b) bases de dados para gestão do material genético e seus produtos e dos conhecimentos tradicionais associados;</p> <p>XII - divulgar, periodicamente, lista das autorizações de acesso, de transporte e de remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios <a href="#">aprovados e</a></p>	
--	--	--

	homologados pelo Conselho de Gestão.	
<b>CAPÍTULO X</b>  <b>DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MATERIAL GENÉTICO</b>	<b>CAPÍTULO X</b>  <b>DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MATERIAL GENÉTICO E SEUS PRODUTOS E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL</b>	
<p><b>Art. 65.</b> As pessoas físicas e/ou jurídicas serão responsabilizadas penal e administrativamente, por condutas e atividades tipificadas neste título, sem prejuízo das demais disposições legais em vigor.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Aplica-se a esta Lei o processo penal e administrativo adotado na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sua regulamentação e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal.</p>	<p><b>Art. 72.</b> As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorrerem para a prática dos crimes e infrações previstos nesta Lei, incidem nas sanções penais e administrativas a estes cominadas, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sua regulamentação, bem como no Código Penal e no Código de Processo Penal</p>	<p><b>Art. 65 x 72</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>
<b>Seção I</b>  <b>Das Sanções Penais</b>	<b>Seção I</b>  <b>Das Sanções Penais</b>	<p>Nesta seção, houve reordenamento geral da tipificação, atendendo aos preceitos de técnica legislativa</p>
<p><b>Art. 66.</b> Acessar amostra de material genético e seus produtos para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico sem a autorização prevista nessa lei ou em desacordo com a obtida.</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem acessar</p>	<p><b>Art. 73.</b> Acessar material genético ou seus produtos para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem acessar material genético ou seus produtos</p>	<p><b>Art. 66 x 73</b>  Alteração de redação por conta de técnica legislativa e aumento da pena, em azul</p>

<p>material genético e seus produtos para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico sem Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios, ou em desacordo com o contrato firmado.</p> <p>§ 2º A pena prevista no <i>caput</i> será aumentada de <math>\frac{1}{3}</math> (um terço) caso haja solicitação de pedido de propriedade intelectual.</p>	<p>para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico sem Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios devidamente homologado pelo Conselho de Gestão, ou em desacordo com o Contrato homologado.</p> <p>§ 2º A pena prevista no <i>caput</i> será aumentada de um terço caso haja reivindicação de direito de propriedade intelectual de qualquer natureza relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso de que trata o <i>caput</i> deste artigo junto a órgão nacional ou estrangeiro competente.</p> <p>§ 3º A pena prevista no <i>caput</i> será aumentada de metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtidos a partir de material genético ou seus produtos ilegalmente acessados.</p>	<p>Complementação feita pelo MMA</p>
<p><b>Art. 67.</b> Acessar conhecimento tradicional associado ao material genético e seus produtos sem autorização ou em desacordo com a obtida.</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Incorre nas mesmas penas quem acessar conhecimento tradicional associado a material genético e seus produtos sem Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios, ou em desacordo com o contrato firmado.</p>	<p><b>Art. 74.</b> Acessar conhecimento tradicional associado sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre nas mesmas penas quem acessar conhecimento tradicional associado a material genético ou seus produtos sem Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios devidamente homologado pelo Conselho de Gestão, ou em desacordo com o Contrato homologado.</p> <p>§ 2º A pena prevista no <i>caput</i> será aumentada de um terço caso haja reivindicação de direito de propriedade intelectual de qualquer natureza relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso de que trata o <i>caput</i> deste artigo junto a órgão nacional ou estrangeiro competente.</p>	<p><b>Art. 67 x 74</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa e aumento da pena, em azul</p> <p>Complementação feita pelo MMA</p>

	<p>§ 3º A pena prevista no <i>caput</i> será aumentada de metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtidos a partir de conhecimento tradicional associado ilegalmente acessado.</p>	
<p><b>Art. 68.</b> Remeter para o exterior amostra de material biológico, material genético e seus produtos sem autorização, ou em desacordo com a obtida: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p><b>Art. 75.</b> Remeter para o exterior amostra de material biológico, material genético ou seus produtos em desacordo com o disposto nesta Lei, ou sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, quando exigível: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p><b>Art. 68 x 75</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>
<p><b>Art. 69.</b> Vender, expor a venda, comprar, adquirir, guardar, ter em depósito, utilizar ou transportar amostra de material genético e seus produtos, acessados sem autorização, ou em desacordo com a obtida: Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p>	<p><b>Art. 76.</b> Transportar para o exterior amostra de material biológico, material genético ou seus produtos em desacordo com o disposto nesta Lei, ou sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, quando exigível: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p>	<p><b>Art. 69 x 76</b> Redação modificada por reordenamento de tipificação, em azul.</p>
<p><b>Art. 70.</b> Utilizar amostra de material genético e seus produtos, acessados: I – com finalidade econômica sem Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios; II - em desacordo com o Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios firmado: Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. III - para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A pena será aumentada</p>	<p><b>Art. 77.</b> Utilizar material genético ou seus produtos para práticas nocivas ao meio ambiente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p><b>Art. 78.</b> Utilizar material genético ou seus produtos para práticas nocivas à saúde humana: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p><b>Art. 79.</b> Utilizar material genético ou seus produtos para o desenvolvimento de armas</p>	<p><b>Art. 70 x 77, 78 e 79</b> Redação modificada por reordenamento de tipificação, em azul.</p>

<p>de 1/3 (um terço) caso haja solicitação de pedido de propriedade intelectual.</p>	<p>biológicas ou químicas: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.</p>	
<p><b>Art. 71.</b> Utilizar, vender, comprar, reter, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado ao material genético e seus produtos:</p> <p>I – com finalidade econômica sem Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios;</p> <p>II - em desacordo com o Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios firmado: Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p>III – para práticas nocivas ao meio ambiente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>IV – para práticas nocivas à saúde humana: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>V – para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.</p>	<p><b>Art.80.</b> Utilizar, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado, com finalidade econômica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p><b>Art. 81.</b> Utilizar, vender, comprar, reter, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p><b>Art. 82.</b> Utilizar, vender, comprar, reter, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado para práticas nocivas à saúde humana: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p><b>Art. 83.</b> Utilizar, vender, comprar, reter, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.</p>	<p><b>Art. 71 x 80, 81, 82 e 83</b> Redação modificada por reordenamento de tipificação, em azul.</p>

	<p><b>Art. 84.</b> Acessar amostra de material genético ou seus produtos para constituir ou integrar coleção <i>ex situ</i> para bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou qualquer atividade com fins lucrativos sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:</p> <p style="text-align: right;">Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p><b>Art. 84</b> Artigo acrescido ao texto por necessidade de complementação</p>
	<p><b>Art. 85.</b> Omitir a origem de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a conhecimento tradicional associado, material genético ou seus produtos, quando do depósito de pedido de propriedade industrial junto ao órgão competente:</p> <p style="text-align: right;">Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e anulação do direito de propriedade intelectual, quando for o caso.</p>	<p><b>Art. 85</b> Artigo acrescido ao texto por necessidade de complementação</p>
	<p><b>Art. 86.</b> Deixar de repartir os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso ao material genético ou seus produtos ou a conhecimento tradicional associado de acordo com o art. 57 desta Lei:</p> <p style="text-align: right;">Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>	<p><b>Art. 86</b> Artigo acrescido ao texto por necessidade de complementação</p>
<p><b>Seção II</b> <b>Das Sanções Administrativas</b></p>	<p><b>Seção II</b> <b>Das Sanções Administrativas</b></p>	

<p><b>Art. 72.</b> Considera-se infração administrativa contra o material genético e seus produtos ou o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta lei e demais disposições legais pertinentes.</p>	<p><b>Art. 87.</b> Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de gestão e proteção do patrimônio genético e seus produtos e do conhecimento tradicional associado, sem prejuízo das infrações previstas em outros instrumentos normativos.</p> <p>Parágrafo único. Incumbe aos órgãos de fiscalização do SISNAMA, no âmbito de suas respectivas competências, a autuação e processamento das infrações administrativas de que trata esta Seção.</p>	<p><b>Art. 72 x 87</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, e complementação em azul</p>
<p><b>Art. 73.</b> As infrações administrativas serão punidas, independente de culpa, de acordo com os dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescidos de:</p> <p>I – apreensão das amostras de material genético e seus produtos bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;</p> <p>II – apreensão dos produtos derivados de material genético e seus produtos ou do conhecimento tradicional associado;</p> <p>III – perda ou suspensão da participação em programas de apoio à pesquisa e desenvolvimento sob responsabilidade do poder público.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As amostras e os</p>	<p><b>Art. 88.</b> As infrações administrativas serão punidas, independentemente da existência de culpa, com as sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescidas de:</p> <p>I - apreensão dos produtos derivados do acesso a material genético ou seus produtos ou a conhecimento tradicional associado;</p> <p>II - perda ou suspensão da participação em programas de apoio à pesquisa e desenvolvimento sob responsabilidade do Poder Público;</p> <p>III - anulação do direito de propriedade intelectual concedido a produto ou processo obtido a partir do acesso ilegal a material genético ou seus produtos ou a conhecimento tradicional associado.</p> <p>§ 1º Verificada a infração, serão apreendidos os produtos, amostras, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, lavrando-se os respectivos autos.</p> <p>§ 2º Os produtos, amostras,</p>	<p><b>Art. 72 x 87</b> Houve reordenamento dos incisos e do parágrafo único do texto original, resultando nos incisos I, II e no § 1º, por ajuste de técnica legislativa, em azul.</p> <p>Complementação feita pelo MMA</p>



<p>produtos de material genético de que tratam os incisos I e II deste artigo serão apreendidos, lavrando-se o termo de apreensão, depósito e, se for o caso, o termo de doação a entidades científicas, culturais, filantrópicas ou educacionais.</p>	<p>instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos apreendidos como decorrência das infrações de que trata esta Lei serão avaliados e, quando possível, doados a entidades científicas, culturais, filantrópicas ou educacionais.</p>	<p>Complementação feita pelo MMA</p>
	<p>§ 3º Quando a doação de que trata o parágrafo anterior não for possível, de acordo com critérios de razoabilidade e moralidade, os bens apreendidos serão destruídos ou vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.</p>	
	<p>§ 4º Perderá o direito à participação em programas de apoio à pesquisa e desenvolvimento sob responsabilidade do Poder Público a pessoa física ou jurídica condenada pelas infrações administrativas previstas nesta Lei.</p>	<p>Complementação feita pelo MMA</p>
	<p>§ 5º Constatando a ocorrência do acesso a material genético ou seus produtos ou a conhecimento tradicional associado em desacordo com o disposto nesta Lei, e uma vez exauridas todas as instâncias recursais administrativas, o órgão responsável pela autuação e processamento da infração notificará o órgão competente para fins de anulação do direito de propriedade intelectual eventualmente concedido a produto ou processo obtido a partir do acesso ilegal.</p>	
	<p>§ 6º O Poder Executivo especificará as infrações administrativas e fixará as respectivas sanções no regulamento desta Lei.</p>	<p>Complementação feita pelo MMA</p>
<p><b>Art. 74.</b> Acessar amostra de material genético e seus produtos para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico sem a autorização prevista nessa lei ou em desacordo com a</p>	<p>(...)</p>	<p><b>Artigos suprimidos.</b> Tipos administrativos suprimidos no APL enviado à Casa Civil, ficando sua</p>

<p>obtida:  Multa mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem acessar material genético e seus produtos para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico sem Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios, ou em desacordo com o contrato firmado.</p> <p>§ 2º Incorre na mesma pena pessoa física ou instituição privada nacional de pesquisa e desenvolvimento, com fins lucrativos que acessar amostra de material genético e seus produtos para fins de pesquisa científica e para constituir ou integrar coleção ex situ sem autorização ou em desacordo com a obtida.</p> <p>§ 3º A pena será aumentada de um terço caso haja solicitação de pedido de propriedade intelectual.</p> <p><b>Art. 75.</b> Acessar conhecimento tradicional associado ao material genético e seus produtos sem autorização ou em desacordo com a obtida:  Multa mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Incorre na mesma pena quem acessar conhecimento tradicional associado a material genético e seus produtos sem Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios ou em desacordo com o contrato firmado.</p>		<p>definição para regulamentação, a exemplo da legislação de crimes ambientais.</p>
--	--	---

**Art. 76.** Vender, expor a venda, comprar, adquirir, guardar, ter em depósito, utilizar ou transportar amostra de material genético e seus produtos, acessados sem autorização, ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 77.** Utilizar amostra proveniente de acesso a material genético e seus produtos:

I – com finalidade econômica, sem Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios ou em desacordo com o contrato firmado;

II - para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas:

Multa mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Parágrafo único.** A multa será aumentada de um terço caso haja solicitação de pedido de propriedade intelectual.

**Art. 78.** Utilizar, vender, comprar, reter, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado ao material genético e seus produtos:

I – com finalidade econômica sem Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios;

II - em desacordo com o Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios firmado;

III – para práticas nocivas ao meio

<p>ambiente;  IV – para práticas nocivas à saúde humana;  V – para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas:  Multa mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).</p> <p><b>Art. 79.</b> Para a fixação da multa administrativa, o agente autuante poderá solicitar relatório técnico científico elaborado por instituição credenciada pelo órgão fiscalizador.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p>	
<p><b>Art 80.</b> Quando o objeto do pedido de patente, depositado a partir da entrada em vigor desta Lei, tiver sido obtido a partir do material genético e seus produtos ou de conhecimentos tradicionais associados, a informação da origem do material genético e seus produtos ou dos conhecimentos tradicionais associados, para atender ao princípio da suficiência descritiva, deverá constar no relatório descritivo, nos termos do regulamento, sob pena de indeferimento do pedido ou nulidade da patente, na forma da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.</p>	<p><b>Art. 89.</b> A concessão de direito de propriedade intelectual pelos órgãos competentes sobre processo ou produto obtido a partir do acesso a material genético ou seus produtos ou a conhecimento tradicional associado fica condicionada à observância desta Lei, devendo o requerente apresentar a autorização concedida pelo Conselho de Gestão.</p>	<p>3ª Solução de dissenso</p>

<p><b>5. Quinta Votação – Reunião Extraordinária no dia 16 de setembro de 2003 – vide relatório das votações, em anexo.</b></p>		
<p><b>Art. 81</b> Os registros de produtos comerciais derivados de material genético e seus produtos ou de conhecimentos tradicionais associados estarão condicionados à observância do disposto nesta lei.</p>	<p><b>Art. 90.</b> Os registros de produtos comerciais derivados de material genético ou seus produtos ou de conhecimento tradicional associado estarão condicionados à observância do disposto nesta Lei.</p>	<p><b>Art. 81 x 90</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>
<p><b>Art.82</b> Quando o objeto do pedido de proteção de cultivar, depositado a partir da entrada em vigor desta lei, tiver sido obtido a partir de material genético e seus produtos ou de conhecimentos tradicionais associados, a informação da origem do material genético e seus produtos ou dos conhecimentos tradicionais associados, deverá constar no relatório descritivo, nos termos do regulamento, sob pena de contrariar direitos de terceiros, reconhecidos por esta lei, sujeitando o pedido ou a proteção às penalidades da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.</p>	<p>(...)</p>	<p><b>Artigo 82 x 89</b> Supressão por conta da 3ª Solução de dissenso estando o tema incluído no Artigo 89.</p>
<p><b>Art. 83</b> Todo aquele que acessa, transporta ou remete material genético e seus produtos e acessa e difunde conhecimentos tradicionais associados para as finalidades previstas, deverá adequar-se à esta legislação e a seu regulamento.</p>	<p><b>Art. 94.</b> Todo aquele que acessa, transporta ou remete material genético e seus produtos ou acessa e difunde conhecimento tradicional associado para as finalidades previstas no art. 1º desta Lei, deverá adequar-se ao disposto nesta Lei e em seu regulamento.</p>	<p><b>Art. 83 x 94</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa, em azul</p>
<p><b>Art.84</b> Toda instituição que desejar acessar material genético e seus produtos, nos termos do art. 16, deverá cadastrar-se junto à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão no</p>	<p>(...)</p>	<p><b>Artigo suprimido</b> por conta de destaque incorporado</p>

<p>prazo de 180 dias a partir da vigência desta lei. Parágrafo único. Enquanto o cadastramento não for realizado, a instituição deve reportar-se ao Conselho de Gestão, para obtenção de autorização.</p> <p><u>[Destaque do INPI: excluir o artigo]</u></p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: alterar a redação de todo o artigo para: "Toda a instituição que desejar acessar material genético e seus produtos, nos termos do art. 16, deverá cadastrar-se junto à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão. § 1º Aham-se cadastradas ex-ofício as instituições elegíveis para credenciamento que tenham dado entrada em pedidos de Autorização de Acesso e Remessa, Contratos de Utilização e Retorno de Benefícios ou pedidos de credenciamento como instituição fiel depositária, ao abrigo da Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, devendo seus pleitos ser transformados em pedidos de credencioamento institucional nos termos desta Lei" e § 2º "As instituições elegíveis para credenciametno que já vinham anteriormente a 28 de junho de 2000 exercendo atividades relacionadas com material genético e seus produtos ou a conhecimento tradicional associado, e de boa fé o faziam na observância da Convenção sobre Diversiade Biológica, terão suas atividades anteriores convalidadas e devem apresentar, no prazo de 180 dias, pedido de credenciamento institucional, sob pena de suspensão de suas atividades atuais"]</u>.</p>		
<p><b>Art. 85</b> Em caso de relevante interesse público, conforme deliberação do Conselho de Gestão, será dispensado o consentimento prévio</p>	<p><b>Art. 91.</b> Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, poderá ser dispensado o consentimento prévio</p>	<p><b>Art. 85 x 91</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa</p>

<p>fundamentado dos provedores de material genético e seus produtos de espécie endêmica ou rara, para as finalidades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando os provedores de material genético e seus produtos forem comunidades indígenas, comunidades locais com território definível ou quilombolas.</p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: a competência não deve ser do CGEN, mas deve ser do Poder Executivo]</u></p> <p><u>[Destaque do CEBDS/ABRABI/ALANAC: alterar a redação do artigo para: "Em casos de relevante interesse público, definidos em Lei específica, o ingresso em área pública ou privada, para acesso a material genético e seus produtos de espécie rara ou endêmica, dispensará prévia autorização das comunidades locais e de proprietários. § 1º No caso previsto no caput deste artigo, as comunidades locais e proprietários deverão ser previamente informados; § 2º Em se tratando de terras indígenas observar-se-á o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal"].</u></p> <p><u>[Destaque do MCT: incluir após "rara": "assim como será permitido o acesso a material genético existente em coleções ex situ"]</u></p>	<p>fundamentado dos provedores de material genético e seus produtos de espécie endêmica ou rara, para atividades de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica quando os provedores de material genético ou seus produtos forem povos indígenas, comunidades locais (...) ou quilombolas</p>	
<p><b>Art. 86</b> O Poder Executivo regulamentará esta legislação até 120 dias após sua entrada em vigor.</p>	<p><b>Art. 97.</b> O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 86 x 97</b> Alteração de redação por conta de técnica legislativa</p>
<p><b>Art. 87</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 98.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação</p>	<p><b>Art. 87 x 98</b> Texto idêntico</p>

	<b>Art. 92.</b> As pessoas físicas ou jurídicas nacionais que utilizem material genético e seus produtos ou conhecimento tradicional associado providos por outros países deverão respeitar o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, de acordo com as leis do país provedor.	<b>Artigo 92</b> Complementação feita pelo MMA
	<b>Art. 95.</b> As entidades e órgãos públicos de financiamento e incentivos condicionarão a liberação de recursos destinados às atividades relacionadas no art. 1º desta Lei à observância do disposto nesta Lei e ao cumprimento dos critérios, normas e diretrizes expedidos pelo Conselho de Gestão.	<b>Artigo 95</b> Complementação feita pelo MMA
<u>[Destaque CEBDS/ABRABI/ALANAC: incluir artigo: "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001".]</u>	<b>Art. 96.</b> Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.	<b>Art. 96.</b> Destaque incorporado

**Comentários Gerais:**

1. Em alguns casos a ordem de capítulos e de artigos da segunda coluna foram alterados para comparação direta com a primeira coluna.
2. Todas as alterações na redação final dada pelo MMA à proposta do CGEN estão indicadas na cor azul.
3. (...) – símbolo que indica supressão de expressão
4. Os destaques não acatados não são comentados na 3ª coluna.